



Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

Ano IV Nº 300 - A Semana de 14 a 20 de dezembro de 2007 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU DECRETO Nº 5.639, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece horário especial de funcionamento das repartições municipais nos dias que especifica.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Em virtude das festas de final de ano, determina que o expediente nas repartições públicas municipais, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2007, assim como, no dia 26 de dezembro de 2007 e 02 de janeiro de 2008, obedecerá a seguinte forma:

- dias 24 e 31 de dezembro/2007: PONTO FACULTATIVO; e
- dias 26 de dezembro/2007 e 02 de janeiro/2008: das 12:00 às 18:00 horas.

Art. 2º - Os Secretários e Diretores de Departamento da Prefeitura e o Superintendente do SAEMJA estabelecerão o esquema de plantão mais adequado às necessidades da Municipalidade, de modo a não prejudicar o andamento dos serviços, nem privar os munícipes de atendimento de emergência.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 11 de dezembro de 2007.**

**JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrado na Secretaria
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU DECRETO Nº 5.638, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

Prorroga vigência de Decreto.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 5.626, de 05 de novembro de 2007;

DECRETA:

Art. 1º - O prazo de vigência do Decreto supra mencionado, fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 10 de dezembro de 2007.**

**JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrado na Secretaria
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU LEI Nº 4.140, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social do Município de Jahu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Jahu - COMHAB, com a finalidade de formulação e execução da política de habitação de interesse social do Município, promover a participação autônoma organizada de todos os segmentos da sociedade ligadas ao movimento de moradia do Município e implementar ações, planos, diretrizes, programas e projetos relacionados ao fortalecimento das políticas públicas voltadas para as habitações de interesse social na cidade de Jahu, de forma a assegurar à população economicamente menos favorecida condições de acesso à moradia, direito garantido pela Constituição da República.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação - COMHAB é um órgão colegiado, fiscalizador e deliberativo no âmbito de suas atribuições, de participação direta da comunidade, do Poder Público e de entidades representativas dos movimentos sociais.

Capítulo II DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação - COMHAB terá como objetivos:



I - Viabilizar e promover o acesso à moradia com condições de habitabilidade, dando prioridade para famílias e pessoas idosas de baixa renda;

II - Priorizar o acesso de mães solteiras, mulheres abandonadas pelos parceiros com filhos menores e mulheres vítimas de violência doméstica a pelo menos 3% (três por cento) das casas construídas nos programas de habitação popular de interesse social;

III - Articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades e órgãos que desempenham funções no setor de habitação.

Art. 4º - A estruturação, atuação e organização do COMHAB deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Priorização de programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda, que contribuam para a geração de empregos;

II - Integração dos projetos habitacionais com investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos relacionados à habitação;

III - Implantação de políticas de acesso à terra urbana necessárias aos programas habitacionais, de acordo com pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - Fiscalização do cumprimento do Plano Diretor com o incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes no perímetro urbano;

V - Atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

VI - Emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia;

VII - Adoção de regras estáveis e mecanismos adequados de acompanhamento, controle e desempenho de programas habitacionais.

VIII - Economia de meios e racionalização de recursos;

IX - Compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

Art. 5º - A política de subsídios do COMHAB deve adotar prioritariamente como critério a concessão de subsídios para assegurar habitação exclusivamente aos pretendentes com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, residentes no Município pelo tempo mínimo exigido pelo agente financeiro, desde que não inferior a 1 (um) ano.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COMHAB

Art. 6º - Compete ao COMHAB:

I - Organizar e realizar, bianualmente, a Conferência Municipal de Habitação, com participação aberta a todos os municípios;

II - Fiscalizar e avaliar a aplicação das diretrizes e o cumprimento das metas da política municipal de habitação urbana e rural, definidas na Conferência Municipal de Habitação;

III - Estabelecer demais diretrizes e metas que estejam em consonância com as resoluções da Conferência ou que se façam necessárias para complementar a política municipal de habitação;

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social;

V - Gerir o Fundo Municipal de Habitação;

VI - Propor convênios destinados à execução dos projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária;

VII - Constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VIII - Estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

IX - Possibilitar a ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

X - Estabelecer relações com órgãos, conselhos e fóruns afetos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - Elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - Articular-se com as demais instâncias de participação popular no Município.

Art. 7º - O COMHAB fará a gestão do Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - Definir critérios para o atendimento, e a partir destes, os programas a serem financiados com os recursos do Fundo Municipal de Habitação, em consonância com a política municipal de habitação;

II - Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo proposta de orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação;

III - Exercer a fiscalização da administração financeira e contábil do Fundo Municipal de Habitação, na forma do regimento interno, solicitar informações acerca de operações financeiras, licitações, convênios, contratos, fixação de preços públicos, desapropriações, alienações e permutas;

IV - Aprovar as contas do Fundo antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

V - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - Definir normas procedimentos e condições operacionais;

VII - Divulgar em jornal de ampla circulação municipal as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

Art. 8º - O COMHAB será composto por 17 (dezessete) membros, a saber:

I - 1 (um) o Secretário Municipal da Habitação;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Jahu;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Municipais;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;

VIII - 1 (um) representante do Serviço de Água e Esgoto do Município do Jahu –SAEMJA;

IX - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU;

X - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – 20ª. Subseção de Jahu;



XI - 1 (um) representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú;

XII - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e 1 (um) representante da Coordenadoria do Curso de Edificações (curso profissionalizante) do CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”;

XIII - 2 (dois) representantes de organizações sociais relacionadas ao setor (ONGS e OSCIPS).

XIV - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Jaú.

§ 1º - A critério do COMHAB poderão ingressar no Conselho representantes de outras entidades ligadas à área.

§ 2º - Os membros do COMHAB representantes do Poder Público serão indicados pelos seus respectivos órgãos, podem ser substituídos “ad nutum”, e os representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus pares.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil, de que trata os incisos X a XIV, serão eleitos pelos seus respectivos pares sendo vedado a eles guardar qualquer relação laboral com a Administração direta ou indireta, seja exercendo cargo, emprego público ou função comissionada.

Art. 9º - A Presidência do COMHAB será exercida pelo eleito dentre os membros efetivos do Conselho na primeira reunião ordinária, que será convocada pelo Secretário Municipal da Habitação, para esse fim, competindo-lhe:

I - Representar legalmente o Conselho;

II - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - Publicar no jornal oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;

IV - Cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;

V - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

VI - Promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

VII - Emitir voto de desempate, em eventual empate.

Art. 10 - As funções dos membros do COMHAB serão exercidas gratuitamente, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição, exceção feita ao Secretário Municipal de Habitação.

Art. 12 - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente que, poderá ser de entidade diversa da que pertence o titular.

Art. 13 - As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria de seus membros.

Art. 14 - O COMHAB reunir-se-á bimestralmente ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão públicas, abertas à participação de qualquer membro da sociedade, ressalvada a garantia de normal prosseguimento dos trabalhos, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Os membros do Conselho serão referendados por Portaria Municipal, publicada na imprensa local, da qual será computado o termo inicial dos respectivos mandatos.

§ 3º - Perderá o mandato a entidade ou o representante do Poder Público ausente injustificadamente a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem que tenha sido suprido por suplente.

Art. 15 - Os suplentes poderão participar de qualquer reunião do Conselho ou de suas instâncias, sem direito à voz e a voto, mas terão todas as prerrogativas do respectivo titular, quando da ausência deste.

Art. 16 - A administração do Conselho caberá a uma Diretoria Executiva, composta pelo Presidente e por um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Parágrafo único. A Diretoria será escolhida dentre os membros do Conselho, observada a representação paritária dos membros representantes da sociedade civil em sua composição.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Habitação propiciará ao COMHAB o apoio administrativo necessário ao seu regular funcionamento.

Art. 18 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as contidas na Lei n.º 2.753, de 8 de novembro de 1991.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 11 de dezembro de 2007.
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.139, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - Fica criado, junto ao órgão responsável pela política municipal de habitação, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) será administrado por um conselho gestor, nomeado entre os membros do Conselho Municipal de Habitação, e segundo diretrizes por este, respeitada a legislação vigente.



I. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário executivo, cujas atribuições e forma de eleição serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação.

II. A movimentação das contas bancárias abertas em nome do fundo será efetuada, obrigatoriamente, de forma conjunta pelo Presidente e pelo Secretário Executivo, responsáveis pela prestação de contas perante o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS)

Parágrafo único - Ao Conselho Compete :

I. Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos de FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta lei, a política e o plano municipal de habitação;

II. Aprovar orçamento e planos de aplicação de metas anuais, plurianuais dos recursos FMHIS;

III. Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV. Deliberar sobre as contas do FMHIS;

V. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI. Aprovar ser regimento interno;

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I. As dotações orçamentárias ou créditos que lhe forem consignados;

II. As rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

III. Recursos, para fins de programas habitacionais, no valor equivalente à elevação da alíquota do ICMS realizada pelo Governo do Estado de São Paulo em 1% (um por cento) e repassado ao Município de Jahu, conforme Lei Estadual nº 6.556 de 30 de novembro de 1.999 e posteriores alterações;

IV. Recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, em que as partes consigam o gerenciamento de repasses financeiros ao âmbito do Fundo;

V. Contribuições, subvenções, auxílios ou doação, dos setores públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

VI. Repasses efetivados no âmbito de programas de financiamento aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação;

VII. Os Saldos dos Exercícios anteriores;

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo CONHAB para a política Municipal de Habitação, serão aplicadas;

I. Na aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;

II. Em programas de urbanização de áreas que apresentem ocupações irregulares, favelas e cortiços;

III. Em programas de qualificação urbana em loteamentos regulares com sub-habitação;

IV. No financiamento total ou parcial de programas de provimento habitacional desenvolvidos pelo Município;

V. Em projetos de habitação popular de entidades comunitárias sem fins lucrativos, regularmente constituídas e formalmente conveniadas com a Prefeitura Municipal de Jahu para efetivação de auxílio financeiro;

VI. Em serviços de assistência técnica por assessorias especializadas para a implementação de programas habitacionais de interesse social;

VII. Na implantação de Plano de Urbanização aprovado por assentamentos habitacionais de programas habitacionais de interesse social;

VIII. Na implantação de Plano de Urbanização aprovado por assentamentos habitacionais definidos como AEIS (Área de Especial Interesse Social), observada legislação municipal que as constituam;

IX. No atendimento de despesas diversas, vinculadas à estrutura, ao financiamento, à divulgação e informação de caráter educacional de iniciativa do Conselho Municipal de Habitação;

X. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

XI. Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II ao IV, não deverá ser beneficiária pessoa física que abandonou programas anteriormente financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, exceto por deliberação do Conselho de Habitação, por maioria absoluta de votos.

Art. 5º - Nos programas de financiamento em que se utilizem recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, admitir-se-á a composição de verbas restituíveis e não restituíveis, considerando o poder aquisitivo da população beneficiária.

I. As verbas restituíveis são aquelas em que o beneficiários deverá restituir ao Fundo Municipal de Habitação, de acordo com normas pré-estabelecidas.

II. A verba não restituível será destinada exclusivamente a compor a diferença entre o custo "per capita" dos programas e os valores efetivamente dependidos pelas pessoas físicas beneficiárias dos programas com o pagamento de suas parcelas, observada a progressividade e, limitada à população com renda até 03 (três) salários mínimos mensais.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social elaborará ser Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua posse.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 11 de dezembro de 2007.
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.138, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

"Institui a Avaliação de Desempenho Periódica dos Profissionais Efetivos e Estáveis e Servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui a Avaliação de Desempenho Periódica na Secretaria de Educação de Jahu, estabelecendo as diretrizes, definindo os critérios e os sistemas para avaliação de desempenho dos profissionais efetivos e estáveis integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu.

Art. 2º - A Avaliação de Desempenho Periódica tem por objetivos:

- I** - valorizar e reconhecer o desempenho eficiente do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu;
- II** - aferir o desempenho do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu, no exercício do cargo ocupado ou função exercida;
- III** - identificar necessidades de capacitação do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu;
- IV** - fornecer subsídios à gestão da política de recursos humanos;
- V** - aprimorar o desempenho do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu;
- VI** - possibilitar o estreitamento das relações interpessoais e a cooperação dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu entre si e com suas chefias;
- VII** - promover a adequação funcional do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu;
- VIII** - contribuir para o crescimento profissional dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu e para o desenvolvimento de novas habilidades; e
- IX** - contribuir para a implementação do princípio da eficiência na Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O resultado aferido na Avaliação de Desempenho Periódica será utilizado:

- I** - como critério para o cálculo da evolução funcional a ser concedida ao profissional efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu, nos termos do art. 66, da Lei Complementar nº. 170, de 20 de dezembro de 2001, com redação alterada pela Lei Complementar nº. 197, de 7 de maio de 2003; e
- II** - para fins de aplicação de pena de demissão ao servidor público estável, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 4º - A Avaliação de Desempenho Periódica obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do direito do contraditório e da ampla defesa e deverá observar os seguintes critérios:

I. PROFESSOR:

- a) compromisso pessoal:
1. pontualidade,
 2. assiduidade,
 3. cumprimento dos prazos,
- b) disciplina,
- c) dedicação ao ensino,
- d) idoneidade moral,
- e) produtividade,
- f) avaliação externa do aluno,
- g) trabalhos elaborados,
- h) contribuições na área da Educação,
- i) atuação em equipe,
- j) socialização do conhecimento,
- k) atuação propositiva;

II. DIRETOR DO MAGISTÉRIO:

- a) compromisso pessoal:
1. pontualidade,
 2. assiduidade,
 3. cumprimento dos prazos,
- b) responsabilidade,
- c) capacidade profissional;
- d) habilidade interpessoal
- e) produtividade.
- f) coordenação da elaboração e execução do projeto pedagógico da escola;
- g) apoio aos docentes na execução de seu plano de trabalho;
- h) articulação com a comunidade escolar informando sobre a frequência e rendimento dos alunos;
- i) administração de pessoal, de serviços e de recursos materiais;
- j) sugestão de práticas pedagógicas inovadoras para a solução de problemas de aprendizagem;
- k) liderança em relação ao corpo docente e discente;
- l) apoio à prática docente com foco na aprendizagem do aluno.

Art. 5º - Serão utilizados os métodos e os critérios conforme decreto a ser regulamentado.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO

Art. 6º - A avaliação de desempenho irá ocorrer anualmente, conforme constante do art. 60 da Lei Complementar nº. 170, de 20 de dezembro de 2001.

§ 1º - Serão avaliados os profissionais do Quadro do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Jahu que tiverem sido aprovados no estágio probatório e que possuam mais de 04 (quatro) anos de efetivo exercício na mesma referência.

§ 2º - Os servidores que adquiriram estabilidade antes da Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, bem como os estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser avaliados periodicamente para fins de permanência no serviço público e progressão salarial.

§ 3º - Os servidores regidos pelo regime celetista que ingressaram no serviço público antes de 1988 deverão ser avaliados periodicamente para fins de permanência no serviço público e progressão salarial.

Art. 7º - Não serão submetidos à Avaliação de Desempenho Periódica de que trata esta Lei os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, os designados para funções em confiança e os servidores contratados por prazo determinado.

Art. 8º - A avaliação de desempenho funcional e de fatores objetivos apurará a atuação dos profissionais do Quadro do Magistério Público da Prefeitura de Jahu, visando estimular a melhoria dos serviços municipais prestados à população ligados à área de educação, aperfeiçoar os procedimentos de trabalho educacional, aumentar a qualidade e a produtividade dos profissionais dentro das instituições escolares do município e a progressão salarial.



CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 9º - Para fins de implementação do procedimento administrativo de avaliação, o Prefeito Municipal deverá instituir e nomear os membros que irão compor as seguintes comissões:

I - Comissão Coordenadora, composta por 03 (três) membros da Secretaria de Educação, devendo fazer parte obrigatoriamente o(a) Supervisor(a) de Ensino e o(a) Secretário(a) de Educação.

II - Comissão Técnica de Avaliação, composta por 03 (três) servidores de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, devendo ser, prioritariamente, servidores públicos municipais, concursados e efetivos e, nos casos omissos, em que não houver superior hierárquico efetivo, um superior hierárquico em comissão ou que tenha amplo conhecimento do desempenho das funções do avaliado.

a) A comissão a que se refere o inciso II deste artigo será nomeada e formada por um representante do setor de trabalho do servidor avaliado, um representante da Secretaria de Educação e um representante indicado pela entidade sindical dos servidores públicos do município, devendo ser funcionário efetivo, salvo quando não houver superior hierárquico efetivo.

b) Cabe à Comissão Técnica o preenchimento da ficha de avaliação.

c) A presidência da Comissão Técnica de Avaliação será exercida pelo superior hierárquico ou representante do setor do avaliado.

d) A Avaliação de Desempenho Periódica será realizada pelo superior hierárquico ou representante da secretaria do local do avaliado em que o mesmo estiver em exercício na data prevista para a avaliação.

d.1) O superior hierárquico do profissional docente é o Diretor da Escola ou o Diretor de Educação Infantil onde ele exercer suas atividades.

d.1.1) No caso de inexistência do ocupante do cargo de Diretor de Educação Infantil, a avaliação de desempenho deverá ser efetuada pelo Coordenador de Educação Infantil, responsável pela Unidade Escolar.

d.1.2) No caso de inexistência de ocupantes de ambos os cargos elencados no item anterior, a avaliação de desempenho deverá ser realizada pelo(a) Gerente de Projetos.

d.2) O superior hierárquico do Diretor de Escola e do Diretor de Educação Infantil é o(a) Gerente de Projetos.

e) A Comissão se reunirá nos períodos determinados por esta Lei Complementar, para proceder à Avaliação de Desempenho Periódica.

III. Comissão de Recursos, composta por 03 (três) membros, de condição hierárquica igual ou superior a do servidor avaliado, devendo fazer parte, obrigatoriamente, 01 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos e 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação.

§ 1º - É vedada a participação simultânea de servidores em mais de uma das comissões de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Os trabalhos das comissões serão realizados com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O Secretário de Educação poderá acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de todas as comissões, não tendo direito a voto nas Comissões previstas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4º - Os membros das comissões poderão solicitar orientação à Secretaria dos Negócios Jurídicos.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10 - O Processo de Avaliação de Desempenho Periódica terá como parâmetro as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e deverá ser formalizado e instruído contendo:

I. capa com número do sistema de protocolo, nome do servidor avaliado, órgão ou entidade de lotação e de exercício;

II. numeração e rubrica, em todas as páginas, de todos membros da comissão Coordenadora da Avaliação.

III. Termo Inicial de Avaliação;

IV. Termo Final de Avaliação; e

V. informações sobre as Condições de Trabalho do servidor avaliado.

§ 1º - O Termo Inicial de Avaliação é o ato que marca o início do Processo de Avaliação de Desempenho Periódica.

§ 2º - O formulário Termo Final de Avaliação será preenchido pela Comissão Coordenadora de Avaliação e conterà, essencialmente, o instrumento de Avaliação de Desempenho Periódica.

§ 3º - O formulário de Informações sobre as Condições de Trabalho (Anexo I) do servidor avaliado deverá conter observações do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu acerca das condições de trabalho oferecidas pelo Órgão ou Entidade.

Art. 11 - Na Avaliação de Desempenho Periódica serão adotados os seguintes conceitos:

I. SUFICIENTE (Grau I): acima do esperado, superou positivamente as expectativas;

II. SUFICIENTE (Grau II): dentro do esperado, corresponde às expectativas;

III. INSUFICIENTE (Grau I): abaixo do esperado, é preciso melhorar, não corresponde às expectativas;

IV. INSUFICIENTE (Grau II): muito abaixo do esperado, não corresponde às expectativas.

§ 1º - Para efeito de progressão salarial será utilizada a média aritmética da somatória da pontuação recebida a cada ano, tanto da avaliação dos fatores objetivos e quanto da funcional, descritos no decreto regulamentador.

§ 2º - Apenas os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu enquadrados no inciso I deste artigo terão direito a evolução funcional na respectiva carreira, desde que atendidos os requisitos elencados no art. 57 e seus parágrafos da Lei Complementar nº. 170, de 20 de dezembro de 2001 e ter realizado cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional dentro do campo de atuação, conforme elencado nos termos do § 2º, do artigo citado acima.

§ 3º - Os critérios e as pontuações que definirão em qual conceito o servidor avaliado será enquadrado estarão estabelecidas no Decreto que regulamentar esta Lei.

Seção II Do Período Avaliatório

Art. 12 - Período avaliatório é o tempo compreendido entre o Termo Inicial de Avaliação e a conclusão do registro do desempenho de cada servidor nos respectivos Termos Finais de Avaliação pela Comissão Coordenadora.

§ 1º - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu terá direito de ser avaliado cumulativamente se:

I. forem atendidos os requisitos elencados no art. 57 e seus parágrafos da Lei Complementar nº. 170, de 20 de dezembro de 2001;

II. tiver sido aprovado na Avaliação Especial de Desempenho para fins de Estágio Probatório, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente, tendo como parâmetro 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e será finalizada depois de decorrido o período de 04 (quatro) anos.



Art. 13 - Cada avaliação anual deverá ocorrer entre o primeiro dia útil de maio e o último dia útil de novembro do mesmo ano.

Art. 14 - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu que não tiver o período mínimo de que trata o artigo 12, §1º desta Lei não será avaliado e deverá aguardar o início da próxima avaliação anual para fins de Avaliação de Desempenho Periódica.

Art. 15 - Para fins da Avaliação de Desempenho Periódica não são considerados como efetivo exercício a licença para atividade política durante o período obrigatório, a licença maternidade, a licença paternidade, a licença para desempenho de mandato classista, a licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias e licença à adotante; o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu, nos casos das licenças acima, terá interrompido o prazo de avaliação de desempenho, voltando a contar após seu retorno ao trabalho.

§ 1º - Não serão consideradas, para efeito de Avaliação de Desempenho Periódica, as faltas decorrentes de acidente de trabalho e doenças adquiridas em decorrência exclusiva do exercício da função, desde que seja emitido o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) correspondente e que o afastamento decorrente do mesmo não seja superior a 15 (quinze) dias; sendo superior a 15 (quinze) dias, tal afastamento se enquadrará nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - Se o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu tiver completado os requisitos para sua avaliação e se afastar nos termos do presente artigo, estando nessa situação no período avaliatório, terá direito a ser avaliado somente após o prazo de 06 (seis) meses de seu retorno.

Art. 16 - Na hipótese de profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu ser submetido a ajustamento funcional ou a readaptação, nos termos da legislação vigente, mediante decisão fundamentada, a Comissão Coordenadora de Avaliação deverá considerar suas novas atribuições.

Parágrafo único - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu, para efeito de avaliação de desempenho, deverá permanecer pelo menos durante o período de 06 (seis) meses no mesmo posto de trabalho, quando então será avaliado pelo superior imediato ao qual esteve subordinado durante tal período.

Art. 17 - O funcionário que, por interesse da Administração Pública, for cedido para ter exercício em outro órgão, entidade ou autarquia dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, com atribuições similares às do seu cargo de provimento efetivo, será submetido à Avaliação de Desempenho Periódica, desde que o seu superior imediato no local que o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu estiver cedido responsabilizar-se pelo preenchimento da sua respectiva parte, na ficha de avaliação.

Parágrafo único - Se o superior imediato no local que o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu estiver cedido não responsabilizar-se pelo preenchimento da sua respectiva parte, na ficha de avaliação, o ato de cessão do servidor público municipal poderá ser revogado a critério da Secretaria de Educação.

Seção III Das Competências

Art. 18 - Compete à Comissão Coordenadora:

- I. comunicar ao profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu o início de sua Avaliação de Desempenho Periódica em cada período avaliatório;
- II. convocar o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu para a realização de sua Avaliação de Desempenho Periódica;
- III. acompanhar o desempenho do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu durante o Processo de Avaliação de Desempenho Periódica;

- IV. revisar as fichas de avaliação;
- V. revisar os preenchimentos das fichas, retornando-os ao avaliador, caso alguma dúvida seja suscitada, com objetivo de evitar erros na avaliação;
- VI. homologar os resultados das avaliações;
- VII. participar do processo de acompanhamento dos servidores com baixo desempenho;
- VIII. gerenciar e operacionalizar todas as ações que norteiam o procedimento de avaliação e desempenho, e
- IX. solicitar pareceres técnicos, laudos ou perícias, sempre que entender necessário, para elucidar questões relacionadas à avaliação.

Art. 19 - Compete à Comissão Técnica de Avaliação:

- I. avaliar com objetividade e imparcialidade o desempenho do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu;
- II. consultar, se necessário, servidores que conheçam efetivamente o trabalho desenvolvido pelo servidor avaliado;
- III. considerar, para fins da avaliação, as condições de trabalho descritas pelo servidor avaliado;
- IV. preencher o Termo Final de Avaliação;
- V. apurar o resultado final de cada Avaliação de Desempenho Periódica e registrá-lo no Termo Final de Avaliação;
- VI. emitir parecer para fundamentar a decisão da Comissão Coordenadora acerca do pedido de reconsideração;
- VII. realizar entrevista de avaliação com cada profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu sobre o seu desempenho na Avaliação de Desempenho Periódica; e
- VIII. considerar, para fins de avaliação, todos os elementos constantes do processo de Avaliação de Desempenho Periódica do servidor avaliado.

Art. 20 - Compete à Comissão de Recursos processar e julgar o recurso interposto pelo servidor avaliado, ouvindo testemunhas e apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, o acolhimento ou não do recurso para, após, ser encaminhado ao Prefeito Municipal para sua homologação, bem como proceder aos trâmites do processo administrativo de demissão nos termos do inciso II do artigo 3º desta Lei.

Art. 21 - Os procedimentos para a avaliação serão orientados e coordenados pela Comissão Coordenadora, à qual compete:

- a) dar conhecimento prévio aos servidores das normas, dos critérios e dos conceitos a serem utilizados na Avaliação de Desempenho Periódica;
- b) definir o número de servidores que serão avaliados por cada Comissão Técnica de Avaliação;
- c) promover treinamento específico dos membros da Comissão Técnica de Avaliação;
- d) disponibilizar tempestivamente os formulários para a Comissão Técnica proceder à Avaliação;
- e) prestar orientações, sempre que necessário, à Comissão Técnica de Avaliação e acompanhar o andamento dos trabalhos;
- f) notificar o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu, por escrito, acerca do resultado de sua Avaliação de Desempenho Periódica, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da homologação;
- g) notificar o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu, por escrito, acerca da decisão referente ao pedido de reconsideração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias;
- h) elaborar relatório, ao final de cada período avaliatório, contendo o resultado da avaliação de desempenho de todos os servidores avaliados;
- i) permitir ao servidor avaliado, a qualquer tempo, a consulta a todos os documentos de seu processo administrativo de Avaliação de Desempenho Periódica;
- j) retificar a homologação do resultado da Avaliação de Desempenho Periódica dos servidores que interuserem pedido de reconsideração e tiverem suas pontuações alteradas;
- k) notificar a Comissão de Recursos, com cópia dos Termos Finais de Avaliação com resultados insuficientes, nos termos do artigo 29, para proceder à abertura do processo administrativo de demissão do profissional do Quadro do Magistério



Público Municipal de Jahu; e

I) arquivar, em pasta ou base de dados individual, os documentos do processo administrativo de cada avaliação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa, os prazos de que tratam as alíneas deste artigo poderão ser prorrogados em até 10 (dez) dias.

Seção IV Dos Direitos Do Servidor Avaliado

Art. 22 - É assegurado ao servidor avaliado:

- I. ter conhecimento prévio das normas, dos critérios e dos conceitos a serem utilizados na avaliação de desempenho;
- II. acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objeto a avaliação de seu desempenho;
- III. manifestar-se, em formulário próprio, sobre as condições de trabalho oferecidas pelo Órgão ou Entidade (Anexo I);
- IV. solicitar o acompanhamento do seu processo de avaliação por um representante do sindicato;
- V. ser notificado, pela Comissão Coordenadora, do resultado de cada uma de suas avaliações, das decisões relativas ao pedido de reconsideração e do recurso hierárquico;
- VI. consultar, a qualquer tempo, todos os documentos que compõem o seu processo de Avaliação de Desempenho Periódica;
- VII. interpor pedido de reconsideração e recurso hierárquico, em caso de discordância do resultado de sua avaliação;
- VIII. ter consideradas e atendidas as necessidades de capacitação e treinamento, quando do desempenho insuficiente, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;
- IX. ter consideradas e priorizadas as necessidades de capacitação e treinamento, quando do desempenho regular, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;
- X. ser comunicado, pela Comissão Coordenadora, do início de sua Avaliação de Desempenho Periódica; e
- XI. ser entrevistado pela Comissão Técnica de Avaliação com relação ao seu desempenho no Termo Final de Avaliação.

Seção V Da Homologação

Art. 23 - A avaliação será homologada pela Comissão Coordenadora, com base em parecer elaborado pela Comissão Técnica de Avaliação.

Parágrafo único - A homologação será a validação do Processo de Avaliação de Desempenho Periódica pela Comissão Coordenadora, com exame restrito da legalidade e do cumprimento dos procedimentos estabelecidos.

Seção VI Dos Recursos Contra o Resultado da Avaliação de Desempenho Periódica

Art. 24 - Após a homologação do resultado da Avaliação de Desempenho Periódica, o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu poderá interpor um pedido de reconsideração à Comissão Coordenadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da notificação de que trata a alínea "f" do art. 21 que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O pedido de reconsideração será sempre dirigido ao Presidente da Comissão Coordenadora da avaliação.

§ 2º - Para fins de análise do pedido de reconsideração, a Comissão Coordenadora, que é competente pela homologação, utilizará os elementos e as provas constantes do processo de avaliação, bem como o parecer a ser elaborado pela Comissão Técnica de Avaliação.

§ 3º - A análise do pedido de reconsideração deverá ser feita em uma reunião realizada entre os membros da Comissão Coordenadora, um representante do sindicato, o chefe que avaliou o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu e um membro da comissão recursal, onde, após votação secreta, preferirão a decisão.

§ 4º - A votação secreta mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita em cédula, conforme modelo constante no Anexo II, a qual deverá ser rubricada em seu verso por todos os participantes da reunião.

Art. 25 - Contra a decisão que não conhecer ou julgar improcedente o pedido de reconsideração, o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu poderá interpor, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação de que trata a alínea "g" do art. 21, um recurso hierárquico com efeito suspensivo à Comissão Coordenadora, que será encaminhado ao Presidente da Comissão de Recursos para apurar através de processo administrativo, sendo que, nesta matéria, será a última instância em via administrativa.

Art. 26 - O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico de que tratam os arts. 24 e 25 serão interpostos por meio de requerimento fundamentado, facultado ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art. 27 - O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico interpostos pelo servidor avaliado deverão ser analisados e julgados imparcialmente.

CAPÍTULO VI DA PENA DE DEMISSÃO

Art. 28 - Haverá pena de demissão do Serviço Público com base na Avaliação de Desempenho Periódica, nos seguintes casos:

§ 1º - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu que, em sua Avaliação de Desempenho Periódica, receber o conceito do inciso III do artigo 11 será reavaliado em 06 (seis) meses; se nesta segunda avaliação persistir o mesmo conceito, o servidor tornará a ser avaliado em 06 (seis) meses e se nesta última avaliação repetir-se o mesmo conceito será aberto processo administrativo podendo ser aplicada a pena de demissão;

§ 2º - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu que, em sua Avaliação de Desempenho Periódica, receber o conceito do inciso IV do artigo 11 será reavaliado em 06 (seis) meses; se nesta segunda avaliação persistir o mesmo conceito, ou seu conceito for o do inciso III do artigo 11, será aberto processo administrativo podendo ser aplicada a pena de demissão;

§ 3º - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu que, em sua Avaliação de Desempenho Periódica, receber o conceito do inciso IV do artigo 11 será reavaliado em 06 (seis) meses; se nesta segunda avaliação receber o conceito do inciso II do artigo 11, o servidor tornará a ser avaliado em 06 (seis) meses e se nesta última avaliação repetir-se o conceito do inciso IV ou III do artigo 11 será aberto processo administrativo, com aplicação da pena de demissão.

Art. 29 - A Comissão Coordenadora, responsável pela homologação da Avaliação de Desempenho Periódica informará, através de ofício, a Comissão de Recursos, responsável pelo andamento do processo administrativo de demissão do servidor, com relação aos avaliados enquadrados nos casos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Independente de apresentação de pedido de reconsideração e/ou de recurso hierárquico, o servidor avaliado que se enquadrar nos casos previstos no artigo 28 e parágrafos terá aberto processo administrativo de demissão, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos seguintes, sendo seu trâmite de competência da Comissão de Recursos.

Art. 30 - O ato que designar a Comissão de Recursos indicará um de seus membros para, como presidente, dirigir os trabalhos.



§ 1º - O presidente da comissão designará um dos membros da mesma para secretariar seus trabalhos.

§ 2º - O prazo para conclusão do processo administrativo de demissão será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor avaliado, prorrogáveis por igual período mediante requerimento perante a autoridade que tenha determinado a sua instauração.

Art. 31 - O processo administrativo de demissão se iniciará com a citação do servidor. O processo deverá ser acompanhado da portaria de nomeação da comissão, designando-se data e local para o servidor prestar declarações e eventual oitiva das testemunhas arroladas pela comissão e/ou pelo servidor.

Parágrafo único - A Comissão e o servidor poderão ouvir, no máximo, 05 (cinco) testemunhas cada.

Art. 32 - Se o funcionário não comparecer para prestar declarações, o processo prosseguirá à sua revelia, não havendo, no entanto, presunção de confissão.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a comissão processante verificará se o mesmo é filiado ao sindicato da categoria, oficiando este, em caso positivo, para promover a defesa do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu.

§ 3º - Em caso de não filiação, a comissão processante designará um servidor como defensor dativo, que deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 33 - A Comissão de Recursos realizará todas as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, notadamente a oitiva de testemunhas, devendo, para tanto, seguir-se o trâmite estipulado no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jahu.

Parágrafo único - A pedido da comissão recursal ou do indiciado poderá ser requerido à Secretaria de Educação ou a outro órgão administrativo a juntada de cópia de documentos que tenham dados ou fatos relacionados aos autos.

Art. 34 - Findo todos os atos processuais, os autos serão remetidos ao Prefeito Municipal, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 35 - Recebidos os autos, o Prefeito Municipal apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências:

- I. se discordar das conclusões apresentadas, designará no prazo de 5 (cinco) dias, outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;
- II. se acolher as conclusões do relatório, proferirá a decisão fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo a decisão da Comissão de Recursos, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jahu.

Parágrafo único - Após o encerramento dos trâmites legais do processo administrativo de demissão a Comissão Coordenadora deverá dar ciência ao servidor acerca do resultado do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 36 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a aplicação da pena de demissão.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 37 - Caso o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Jahu descumpra a convocação para a realização de sua Avaliação de Desempenho Periódica, a Comissão Coordenadora comunicará a Secretaria de Educação para que esta aplique a penalidade disciplinar cabível, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jahu.

Art. 38 - Na contagem dos prazos constantes nesta Lei, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento; se esse cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 39 - Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão Coordenadora.

Art. 40 - As Avaliações de Desempenho Periódica que ocorrerem ainda no ano 2007 retroagirão seus efeitos até a data de 21 de dezembro de 2001, somente para aceitação dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, previstos no § 2º, do art. 57, da Lei Complementar nº. 170, de 20 de dezembro de 2001 e averiguação do cumprimento dos deveres funcionais e objetivos, elencados no art. 4º da presente Lei.

Parágrafo único - As incidências de progressões salariais apuradas nas avaliações ocorridas no ano de 2007 deverão ser efetuadas com base nos vencimentos atuais e com pagamentos a partir da data de homologação do processo avaliatório.

Art. 41 - Nas avaliações subseqüentes o servidor que fizer jus a progressão salarial, conforme consta do § 2º do art. 11 da presente lei, terá o benefício concedido valendo-se da data base de 31 de dezembro de cada ano, devendo ser pago a partir da competência de março do ano seguinte.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 11 de dezembro de 2007.
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

**ANEXO I
Informações sobre as Condições de Trabalho**

NOME:

Cargo/Emprego: Local de Trabalho:

Dados Funcionais e Profissionais

1 - Qual seu nível de instrução atual?

() Ensino Fundamental Incompleto

() Ensino Fundamental Completo

() Ensino Médio Incompleto

() Ensino Médio Completo

() superior incompleto

() superior completo

() pós-graduado (lato sensu)

() pós-graduado (strictu sensu) Mestrado

() Doutorado



2 - Há quanto tempo você executa as atividades atuais?

R:

3 - Que tipos de máquinas, ferramentas e equipamentos você utiliza no seu trabalho?

R:

4 - Você supervisiona?

R: () sim () não

5 - Em caso afirmativo, qual o nível do empregado?

R:

6 - Seu trabalho exige:

- () viagens freqüentes
 () regime de revezamento
 () plantão
 () horas-extras
 () nenhuma das anteriores

7 - Você corre risco de saúde ou acidente no seu trabalho?

- () Sim Quais ?R:
 () Não

8 - Você manuseia ou guarda valores?

- () Sim. Em que quantidade? (Valor médio mensal)? R:
 () Não

9 - Você tem acesso a dados confidenciais?

- () Sim - Que tipo? R:
 () Não

10 - Da sua admissão até hoje, você mudou de local de trabalho, de serviço ou de atribuição?

- () Sim. Por quê? R:
 () Não

11 - Sente-se pessoalmente motivado no exercício de suas funções? Em caso negativo, esclareça.

R:

12 - Sente necessidade de treinamento ou de cursos para melhorar o seu desempenho?

R:

13 - Cite o nome de seu superior hierárquico (chefe) e o cargo que ele ocupa na administração municipal.

14 - Faça um breve relato de sua vida funcional da admissão até a data atual focalizando apenas as atividades exercidas nesse período.

Data: ____/____/____

Assinatura do empregado

ANEXO II

Com relação à avaliação de desempenho periódica do servidor

Nome:
 você é a favor da:

APROVAÇÃO

REPROVAÇÃO

DATA: ____/____/____.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.137, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo de Jahu a firmar convênio com Entidades Filantrópicas, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a oferta às crianças que não obtenham vagas na Rede Municipal de Ensino, sendo denominado "Programa de Ampliação de Vagas na Educação Infantil", e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Jahu autorizado a firmar convênio com Entidades Filantrópicas e Organizações Não-Governamentais, objetivando o aumento de ofertas de vagas, com o atendimento de crianças de zero a cinco anos, que não obtenham vagas na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - Os interessados em firmar o Convênio deverão, no mês de novembro do exercício imediatamente anterior ao de vigência, cadastrar-se junto à Secretaria de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas e o período das mesmas.

§ 2º - No primeiro ano de vigência desta Lei, os interessados em firmar o Convênio para o ano de 2008, serão cadastrados a partir da data da sua entrada em vigor.

§ 3º - Excepcionalmente, até efetiva implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos na Rede Municipal de Ensino de Jahu, poderão ser atendidas pelo presente convênio, crianças com seis anos de idade.

Art. 2º - O "Programa de Ampliação de Vagas na Educação Infantil" obedecerá aos seguintes princípios e normas consagradas na legislação em vigor sobre Educação Infantil:

I - atender a totalidade das crianças que buscarem o direito à Educação Infantil.

II - possibilitar que a criança seja matriculada e atendida em unidade de Educação Infantil e atendida próxima a sua residência ou local de trabalho dos pais, por opção destes últimos, guardada a existência de vagas.

III - reservar, no mínimo, e com preferência, 5% (cinco por cento) das vagas às crianças com deficiência, atuando para sua inclusão nos termos da lei.

Art. 3º - Para que o Convênio seja firmado, as entidades interessadas deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituídos e devidamente registrados no Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - ter alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Jahu.

III - apresentar certidão negativa de débito para com a Prefeitura Municipal de Jahu, Receita Federal, INSS e FGTS.

Parágrafo Único. Os interessados em firmar o Convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I - manter sob sua guarda e proteção a criança, até ser devolvida à pessoa responsável.

II - ministrar ensino de qualidade ao aluno, de acordo com a grade curricular e proposta pedagógica da Secretaria de Educação, adotada na Rede Municipal de Ensino de Jahu, quando se tratar de entidade cadastrada no Sistema Municipal de Educação, como Unidade Escolar de Educação Infantil. As Entidades Filantrópicas que não estão cadastradas como Unidade Escolar de Educação Infantil, mas são prestadoras de serviço de Educação Infantil, deverão nos seus objetivos, possibilitar a vivência da infância contemplando as necessidades da criança e seu desenvolvimento numa ação integradora de cuidado e educação.



III - zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV - não cobrar taxa, de qualquer natureza, dos alunos beneficiários do presente Convênio.

V - encaminhar mensalmente controle de frequência, dos alunos beneficiários.

VI - executar o calendário anual escolar elaborado pela Secretaria de Educação.

VII - participar das discussões relacionadas à Educação que ocorram no âmbito municipal vinculadas ao Espaço Pedagógico da Secretaria de Educação.

Art. 4º - Havendo excesso de demanda, ou seja, a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria de Educação encaminhará o aluno à cadastrada mais próxima de sua residência.

§ 1º - Tendo como critério objetivo a distância entre a residência do aluno beneficiado e o estabelecimento credenciado ficam evidentes a desnecessidade e a inviabilidade da competição entre as cadastradas, nos termos do "caput" do art. 25 da Lei Federal nº. 8666/93.

§ 2º - A preferência de que trata o "caput" deste artigo está alicerçada no interesse público de se promover o menor gasto possível, bem como em razão de se tratar de entidades criadas com a finalidade e busca de uma sociedade mais justa e o atendimento educacional das crianças.

§ 3º - As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios nesta lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria de Educação, quando da seleção para a rede pública.

§ 4º - As vagas atenderão às necessidades da Municipalidade de atendimento à demanda, tanto para o período parcial quanto para integral.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar um valor mensal fixo de **R\$ 106,72** (cento e seis reais e setenta e dois centavos), por criança atendida, ao órgão selecionado e conveniado, para ser utilizado na contratação e formação de pessoal, aquisição de materiais de consumos, realização de pequenas reformas prediais, aquisição e manutenção de bens duráveis, pagamento de despesas em geral e demais despesas necessárias a manutenção dos serviços prestados.

§ 1º - **As quantias a serem repassadas às entidades serão provenientes dos recursos próprios, dos 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento destinados a Secretaria de Educação e do montante dos 40% (quarenta por cento) do Fundeb, repassado ao município.**

§ 2º - O valor do repasse por aluno atendido será corrigido anualmente pelo IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo ou que seja estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 6º - Os objetivos específicos do Convênio, os direitos e as obrigações dos convenentes constarão de Termo de Convênio a ser firmado entre as partes.

Art. 7º - O número de crianças a ser atendido pelas referidas entidades será de até 250 (duzentos e cinqüenta) crianças cada uma.

Art. 8º - As entidades deverão apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas, onde deverá constar, obrigatoriamente, o nome e o número de crianças matriculadas, bem como sua frequência.

§ 1º - A Educação Infantil, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, será destinada às crianças de zero a cinco anos de idade e exercida através de creches e pré-escolas, cujas atuações deverão ser integradas ao sistema público de ensino municipal.

§ 2º - Caberá à Prefeitura Municipal de Jahu o dever de disponibilizar vagas, através dos convênios firmados, em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, com percentual de cobertura crescente para as áreas de maiores crescimentos populacionais, com baixas condições de qualidade de vida.

Art. 9º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura ou através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino será orientado pela promoção dos

direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 10 - O acompanhamento, controle e avaliação do trabalho da entidade serão coordenados e supervisionados pela Secretaria de Educação.

§ 1º - No caso de a entidade não possuir autorização de funcionamento da Rede Municipal de Ensino como unidade escolar de Educação Infantil e sim como prestadora de serviços de Educação Infantil será gerenciada pedagogicamente pela Secretaria de Educação.

§ 2º - No caso da escola de Educação Infantil autorizada a funcionar, a gerência pedagógica será efetuada pela própria escola, cumprindo sua grade curricular e proposta pedagógica. Caberá à Secretaria de Educação somente a supervisão escolar.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica da Secretaria de educação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 11 de dezembro de 2007.
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU LEI Nº 4.136, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre prorrogação de Concessões.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As Concessões de Direito Real de Uso Remunerado de Bem Imóvel Público, concernentes aos boxes da Estação Rodoviária Municipal de Jahu, outorgadas através da Lei Complementar nº 78, de 09 de junho de 1998, prorrogadas através da Lei Complementar nº 193, de 1º de abril de 2003, e da Lei Complementar nº 248, de 31 de maio de 2005, ficam prorrogadas até o dia 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 11 de dezembro de 2007.
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.135, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre prorrogação de Concessões.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As Concessões de Direito Real de Uso Remunerado de Bem Imóvel Público, concernentes aos boxes do Mercado Municipal de Jahu, outorgadas através da Lei Complementar nº 03, de 03 fevereiro de 1994, ficam prorrogadas até o dia 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 11 de dezembro de 2007.
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI COMPLEMENTAR Nº 298,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre o zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Jahu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta lei estabelece normas complementares à Lei Municipal nº. 277 de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jahu, devendo ser aplicada de acordo com suas disposições e as da legislação nacional urbanística e ambiental pertinentes.

Parágrafo único: Como instrumento que permitirá à Administração municipal exercer o controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança e a salubridade das edificações, bem como assegurar a qualidade de vida dos seus munícipes, caberá ao Poder Executivo a instituição do Código de Obras do Município.

Art. 2º - Esta lei faculta o uso do solo diversificado desde que o tipo de uso não predominante seja compatível com o tipo de uso predominante na respectiva zona de uso nos termos desta lei.

Parágrafo único - Os parâmetros de subordinação ao uso predominante estabelecidos nesta lei consideram, no mínimo, dentre outros, a densidade populacional, a produção de ruídos, a geração de tráfego e a insolação decorrentes dos usos pretendidos e não predominantes na respectiva zona de uso.

Art. 3º - Qualquer cidadão poderá recorrer contra o uso não predominante pretendido por quem quer que seja em qualquer zona, solicitando à Prefeitura a convocação de uma reunião para discutir e firmar um acordo de convivência entre as partes sob a arbitragem da Prefeitura para a concretização do interesse público com base nas disposições da lei do plano diretor e desta lei.

Art. 4º - A Prefeitura autorizará a transferência do potencial construtivo referente ao Coeficiente de Aproveitamento Transferível (CA trans) da

Zona Especial do Rio Jahu (ZERJ) e Zona Especial Central Área Núcleo (ZEC-an) para os imóveis situados na Zona Especial Central Área Periférica (ZEC-ap).

Parágrafo único - O proprietário apresentará um requerimento à Prefeitura solicitando a autorização para a transferência mencionada no caput desse artigo.

Art. 5º - Para o efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

II - área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

III - área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento (CA), ou seja, com exclusão de: casa de máquinas e de bombas, área coberta e aberta no pavimento térreo de prédios, áreas destinadas ao estacionamento de veículos;

IV - Habitação de Interesse Social - HIS é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 70m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

V - potencial construtivo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento fixado para a zona onde está localizado;

VI - são promotores de Habitação de Interesse Social - HIS os seguintes:

a) órgãos da administração direta, com ou sem parcerias público-privadas;

b) empresas de controle acionário público;

c) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;

d) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de habitação de interesse social;

VII - taxa de ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote, computando-se, no seu cálculo, todo tipo de instalação inclusive edificações, áreas de circulação, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis;

VIII - taxa de permeabilidade é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, no solo ou no sub-solo, e a área do lote, computando-se, em todos os casos, como arborizadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal que não estejam sobre lajes, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

IX - coeficiente de aproveitamento básico (CAB) é a relação entre a área construída total de um lote e sua área bruta; computando-se, para o seu cálculo, a totalidade da área coberta, fechada ou não, com as seguintes exceções: terraços descobertos, instalações desportivas descobertas na cobertura de edifícios, piscinas descobertas e seu equipamento, quadras cobertas em ZEIS, casa de máquinas e de bombas, caixas d'água, guaritas para controle de segurança, áreas para estacionamento de veículos;

X - coeficiente de aproveitamento transferível (CA trans) é o potencial construtivo adicional atribuído a lotes de determinadas zonas e que somente pode ser exercido mediante transferência para outras áreas de terreno, onde será acrescentado como metros quadrados construtíveis até o limite máximo estabelecido por esta lei na zona de destino.

XI - coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) é o potencial construtivo máximo resultante da soma do potencial construtivo da zona (referente ao Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB) com o potencial construtivo adquirido pela transferência (referente ao Coeficiente de Aproveitamento Transferível - CA trans).

**Capítulo II
Do zoneamento****Seção I
Do macrozoneamento**

Art. 6º - O território municipal fica dividido em seis macrozonas conforme Mapa de Macrozoneamento do Plano Diretor (Lei Complementar 277/06):

I - Macrozona Rural de Recuperação Ambiental;

II - Macrozona Rural de Uso Sustentável;

III - Macrozona de Uso Industrial e Logístico;



IV – Macrozona de Uso Turístico;

V – Macrozona de Consolidação Urbana;

VI – Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 7º - A Macrozona Rural de Recuperação Ambiental destina-se ao uso rural, à preservação e à recuperação ambiental.

§ 1º - Os usos predominantes permitidos nesta Macrozona:

I - URu (Uso Rural);

II - UTRu (Uso de Turismo Rural); e

III - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos nesta Macrozona, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - USC (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno, Médio e Grande Porte) somente junto às vias estruturais;

II - Ulnd (Uso Industrial de Pequeno, Médio e Grande Porte) apenas para usos agro-industriais e com exigência de apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP);

III - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte); e

IV - UL (Uso de Lazer) com exigência de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental.

§ 3º - São vedados os seguintes usos nessa Macrozona:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1) e UR2 (Uso Residencial Urbano 2), sendo permitido apenas o uso residencial da categoria rural;

II - Ucm (Uso Cultural de Médio Porte);

III - UCg (Uso cultural de Grande Porte); e

IV - UT (Uso Turístico urbano).

§ 4º - A dimensão mínima de gleba ou lote nesta Macrozona corresponde a 20.000m², vedada qualquer modalidade de parcelamento do solo da qual resulte área de terreno de dimensão inferior.

Art. 8º - A faixa de Área de Proteção Permanente (APP) dos corpos hídricos na Macrozona de Rural de Recuperação Ambiental é igual a 30m (trinta metros) em cada margem.

Parágrafo único - Nos parcelamentos de solo nesta situação a área verde deverá estar disposta de forma contígua à APP constituindo, em conjunto com a APP, uma faixa de largura mínima de 50 metros.

Art. 9º - A Macrozona Rural de Uso Sustentável destina-se ao uso rural sustentável.

§ 1º - Os usos predominantes permitidos nesta Macrozona são classificados em:

I - URu (Uso Rural);

II - UTRu (Uso de Turismo Rural); e

III - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos nesta Macrozona, subordinados ao uso predominante e suas características, são classificados em:

I - USC (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno, Médio e Grande Porte) somente junto às vias estruturais;

II - Ulnd (Uso Industrial de Pequeno, Médio e Grande Porte) apenas para usos agro-industriais;

III - UL (Uso de Lazer) com prévia apresentação de Estudo de Impacto Ambiental; e

IV - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte).

§ 3º - São vedados os seguintes usos nessa Macrozona:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1) e UR2 (Uso Residencial Urbano 2), sendo permitido apenas o uso residencial da categoria rural;

II - Ucm (Uso Cultural de Médio Porte);

III - UCg (Uso Cultural de Grande Porte); e

IV - UT (Uso Turístico urbano).

§ 4º - A dimensão mínima de gleba ou lote nesta Macrozona corresponde a 20.000m², vedada qualquer modalidade de parcelamento do solo da qual resulte área de terreno de dimensão inferior.

§ 5º - O Bairro Rural de Vila Ribeiro, localizado dentro desta Macrozona, fica excluído das exigências de uso e dimensões constantes dos parágrafos anteriores, enquadrando-se nas exigências da ZEIS-Req.

§ 6º - A área de expansão urbana do Bairro Rural de Vila Ribeiro corresponde a um quadrilátero com a sua linha perimétrica nos lados norte, sul e leste equidistantes 400 metros da praça da Igreja de São João Baptista e no lado oeste com o córrego Ave Maria.

Art. 10 - A Macrozona de Uso Industrial e Logístico destina-se ao uso industrial e de serviços de grande porte.

§ 1º - Os usos predominantes permitidos nesta Macrozona são classificados em:

I - USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte); e

II - Ulnd-g (Uso Industrial de Grande Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos nesta Macrozona, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);

II - Ulnd-m (Uso Industrial de Médio Porte);

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

IV - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);

V - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte); e

VI - UR2 (Uso Residencial 2);

VII - UL (Uso de Lazer); e

VIII - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 3º - São vedados os seguintes usos nesta Macrozona:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - URu (Uso Rural);

III - UTRu (Uso de Turismo Rural); e

IV - UT (Uso Turístico urbano).

§ 4º - Os usos nesta Macrozona somente serão permitidos desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - lote mínimo de 5.000,00m²

II - recuo frontal mínimo de 10,00m;

III - recuo de fundos mínimo de 10,00m;

IV - recuos laterais mínimos de 5,00m. em cada lado do terreno;

V - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,5.

VI - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,4.

VII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 1,0.

VIII - altura máxima de 12 metros para a edificação.

Art. 11 - A Macrozona de Uso Turístico do Tietê destina-se aos usos e à infra-estrutura adequadas para o turismo e o lazer.

§ 1º - Os usos predominantes permitidos nesta Macrozona são classificados em:

I - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte);

II - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte);

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

IV - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);

V - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

VI - UL (Uso de Lazer);

VII - UCp (Uso cultural de Pequeno Porte);



VIII - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);

IX - UTP (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte); e

X - UTM (Uso Turístico urbano de Médio Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos nesta Macrozona, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte) com exigência de apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP);

II - UlG (Uso Institucional de Grande Porte) com prévia apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP);

III - UCg (Uso Cultural de Grande Porte) com prévia apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP);

IV - UTg (Uso Turístico de Grande Porte) com prévia apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP);

V - UR2 (Uso Residencial Urbano 2); e

VI - UTRu (Uso de Turismo Rural);

VII - URu (Uso Rural).

§ 3º - São vedados os seguintes usos nessa Macrozona:

I - Ulnd (Uso Industrial de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 4º - Os usos nesta Macrozona somente serão permitidos desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - lote mínimo de 1.000,00m²

II - recuo frontal mínimo de 10,00m;

III - recuo de fundos mínimo de 5,00m;

IV - recuos laterais mínimos de 3,00m em cada lado para edificação de até 2 (dois) pavimentos;

V - recuos laterais em cada lado para edificação com três ou mais pavimentos calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $Rlat = H/10 + 3,0$, onde Rlat corresponde ao recuo lateral mínimo e H é a altura da edificação;

VI - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,5;

VII - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,4;

VIII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) de 1,0;

IX - gabarito ou altura máximo permitido de 4 pavimentos.

Art. 12 - As Macrozonas de Consolidação Urbana e de Expansão Urbana destinam-se à consolidação de áreas urbanizadas e à sua expansão ordenada e subdividem-se em zonas de usos predominantes e zonas especiais, conforme delimitadas no Anexo III - Mapa de Zoneamento, sendo os usos permitidos e os vedados na respectiva zona especificados no Anexo II - Quadro de Zoneamento e nos artigos seguintes desta lei.

§ 1º - As zonas de uso são destinadas a tipos específicos de uso predominante, conforme o Anexo III - Mapa de Zoneamento, parte integrante desta lei para os fins e efeitos de direito, conforme a seguinte tipologia:

I - ZIND - Zona predominantemente industrial;

II - ZSECOM - Zona predominantemente de serviços e comércio;

III - ZER- Zona exclusivamente residencial;

IV - ZPR- Zona predominantemente residencial;

V - ZPR cond - Zona predominantemente residencial condicionada;

VI - ZCHAC - Zona de chácaras residenciais.

Seção II Das zonas de uso

Art. 13 - A Zona Industrial (ZIND) destina-se ao uso predominante industrial, de comércio e serviços de médio e grande porte.

§ 1º - Os usos predominantes em ZIND são classificados em:

I - Ulnd-m (Uso Industrial de Médio Porte);

II - Ulnd-g (Uso Industrial de Grande Porte);

III - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);

IV - USCg (Uso de Comércio e Serviços de Grande Porte); e

V - UlG (Uso Institucional de Grande Porte).

§ 2º - São usos não predominantes em ZIND, subordinados ao uso predominante e às suas características:

I - Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);

II - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

III - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte);

IV - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte);

V - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

VI - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte);

VII - UT (Uso Turístico de Pequeno, Médio e Grande Porte); e

VIII - UL (Uso de Lazer).

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZIND:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - URu (Uso Rural); e

III - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos nesta zona somente serão permitidos desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - lote mínimo de 600m²

II - recuo frontal mínimo de 5,00m;

III - recuo de fundos mínimo de 2,00m;

IV - recuos laterais mínimos de 2,00m;

V - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,2;

VI - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;

VII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) de 1,0;

VIII - altura máxima para as edificações 12,00m.

Art. 14 - Condomínio industrial pode ser aprovado apenas em Zona Industrial (ZIND).

§ 1º - Para efeito de aplicação desta lei, considera-se condomínio industrial aquele constituído por 2 (duas) ou mais indústrias autônomas que ocupem um mesmo lote, gleba ou edificação, disponham de espaços e instalações de uso comum, equipamentos de controle ambiental e insumos de processo, caracterizados como bens de condomínio, particulares e exclusivos deste.

§ 2º - Consideram-se espaços e instalações de uso comum dos condôminos, os destinados a passagens e comunicações particulares internas, áreas livres, serviços de infra-estrutura industrial e instalações para fins de controle ambiental, entre outros, bem como os destinados às atividades complementares que serão insuscetíveis de divisão, alienação destacada ou utilização exclusiva de condômino.

§ 3º - O destino das diferentes partes, o uso das coisas comuns dos condôminos e outros interesses dos co-proprietários serão por eles regulamentados, mediante convenção de condomínio, registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º - As edificações do condomínio industrial deverão atender às exigências urbanísticas, parâmetros de comodidade e condições de instalação constantes desta lei, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências ambientais.

§ 5º - A constituição do condomínio industrial não caracteriza parcelamento de lote ou de gleba, tampouco arruamento ou ampliação do existente.

§ 6º - No condomínio industrial será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços.

§ 7º - A área de terreno máxima para implantação de condomínios industrial é de 50 hectares.

Art. 15 - A Zona de Serviços e Comércio (ZSECOM) destina-se ao uso predominante de serviços e comércio de pequeno e médio porte.



§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZSECOM são classificados em:

USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);
USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);
Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte); e
Ulm (Uso Institucional de Médio Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZSECOM, subordinados ao uso predominante e às suas características são classificados em:

- I - Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte) somente junto às vias estruturais;
- II - USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança);
- III - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de EIV;
- IV - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);
- V - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);
- VI - UL (Uso de Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais;
- VII - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);
- VIII - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);
- IX - UCg (Uso Cultural de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de EIV;
- X - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);
- XI - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte); e
- XII - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte) somente junto às vias estruturais.

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZSECOM:

- I - Ulnd-m (Uso Industrial de Médio Porte);
- II - Ulnd-g (Uso Industrial de Grande Porte);
- III - URu (Uso Rural); e
- IV - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos nesta zona somente serão permitidos desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - lote mínimo de 300,00m²;
- II - recuo frontal mínimo de 5,00m;
- III - recuo de fundos mínimo de 2,00m;
- IV - recuos laterais mínimos de 2,00m em edificação de até 2 pavimentos, exceção feita ao USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);
- V - recuos laterais mínimos em edificação para três ou mais pavimentos calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $Rlat = H/10 + 2,0$, exceção feita ao térreo e à sobreloja de USC dispensados de recuos laterais, onde Rlat é o recuo lateral mínimo e H é a altura da edificação;
- VI - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,2;
- VII - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;
- VIII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) de 1,5;
- IX - altura ou gabarito máximo de 6 pavimentos.

Art. 16 - A Zona Exclusivamente Residencial (ZER) destina-se exclusivamente ao uso residencial unifamiliar de baixa densidade.

§ 1º - Os usos permitidos em ZER são classificados em:

- I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1); e
- II - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte).

§ 2º - Usos não predominantes permitidos em ZER:

- I - UL (Uso Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais.

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZER:

- I - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);
- II - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte);

III - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte);

IV - Ulnd (Usos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte);

V - USC (Uso de Serviço e Comércio de Pequeno, Médio e Grande Porte);

VI - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte);

VII - UT (Uso Turístico urbano de Pequeno, Médio e Grande Porte);

VIII - URu (Uso Rural); e

IX - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos nesta zona somente serão permitidos desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - lote mínimo de 300,00m²;
- II - recuo frontal mínimo de 5,00m;
- III - recuo nos fundos mínimo de 3,00m;
- IV - recuos laterais mínimos de 2,00m;
- V - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,3;
- VI - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,6;
- VII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) de 1,0;
- VIII - altura ou gabarito máximo de 2 pavimentos.

Art. 17 - A Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR-1) destina-se ao uso residencial de modo predominante.

§ 1º - Os usos residenciais predominantes permitidos em ZPR-1 são classificados em:

- I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);
- II - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);
- III - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte); e
- IV - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZPR, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

- I - Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte) somente junto às vias estruturais;
- II - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;
- III - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de EIV;
- IV - USCm (Uso de Serviços e Comercial de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;
- V - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);
- VI - UCm (Uso Cultural de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;
- VII - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);
- VIII - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;
- IX - UL (Uso Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais.

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZPR:

- I - Ulnd-m (Uso Industrial de Médio Porte);
- II - Ulnd-g (Uso Industrial de Grande Porte);
- III - USCg (Uso de Serviços e Comercial de Grande Porte);
- IV - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);
- V - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);
- VI - URu (Uso Rural); e
- VII - UTRu (Uso de Turismo Rural).



§ 4º - Os usos nesta zona somente serão permitidos desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - lote mínimo de 180,00m²;

II - recuo frontal mínimo de 5,00m;

III - recuo nos fundos mínimo de 2,00m;

IV - recuos laterais mínimos de 1,50m em edificação de até 2 pavimentos;

V - recuos laterais mínimos para edificação de três ou mais pavimentos calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $Rlat = H/10 + 2,0$, exceção feita ao térreo e à sobreloja de USC dispensados de recuos laterais, onde Rlat é o recuo lateral mínimo e H é a altura da edificação;

VI - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,2;

VII - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;

VIII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 1,0;

IX - altura ou gabarito máximo de 4 pavimentos.

Art. 18 - A Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR-2) é predominantemente residencial de média densidade.

§ 1º - Os usos residenciais predominantes permitidos nesta ZPR-2 são classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte); e

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte) somente junto a vias estruturais.

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos nesta ZPR-2, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

II - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de EIV;

III - US Cm (Uso de Serviços e Comercial de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

IV - UL (Uso Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais;

V - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);

VI - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte).

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZPR-2:

I - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

II - Ulnd (Usos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte);

III - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

IV - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);

V - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

VI - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VII - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

VIII - URu (Uso Rural); e

IX - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos nesta zona somente serão permitidos desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - lote mínimo de 300,00m²

II - recuo frontal mínimo de 5,00m;

III - recuo nos fundos mínimo de 1,50 m;

IV - recuo lateral mínimo de 2.00m.;

V - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,4;

VI - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,6;

VII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) de 1.0;

VIII - altura ou gabarito máximo de 2 pavimentos.

Art. 19 - A Zona de Chácaras (ZCHAC) destina-se ao uso predominantemente residencial de baixa densidade.

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZCHAC são classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial 1); e

II - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZCHAC, subordinados ao uso predominante e suas características, são classificados em:

I - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

II - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de EIV;

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte) somente junto às vias estruturais;

IV - US Cm (Uso de Serviços e Comercial de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

V - UL (Uso Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais;

VI - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);

VII - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte).

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZCHAC:

I - UR2 (Uso Residencial 2);

II - Ulnd (Usos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte);

III - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

IV - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

V - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VI - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

VII - URu (Uso Rural);

VIII - UCm (Uso Cultural de Médio Porte); e

IX - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos nesta zona somente serão permitidos desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - lote mínimo de 5.000,00m²;

II - recuo frontal mínimo de 10,00m;

III - recuo de fundos mínimo de 5,00m;

IV - recuos laterais mínimos de 5,00m.;

V - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,9;

VI - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,1;

VII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 0,2;

VIII - altura ou gabarito máximo permitido de 2 pavimentos.

Seção III Das zonas especiais de uso

Art. 20 - As zonas especiais de uso são porções do território municipal, com diferentes características ou destinação específica, sujeitas as normas especiais de parcelamento, edificação, uso, e ocupação do solo, conforme Mapa de Zoneamento anexo, assim discriminadas:

I - ZEIS Req - Zona Especial de Interesse Social para Requalificação;

II - ZEIS NP - Zona Especial de Interesse Social de Novos Projetos;

III - ZEIC 1 - Zona Especial de Interesse Cultural 1;

IV - ZEIC 2 - Zona Especial de Interesse Cultural 2;

V - ZEIT 1 - Zona Especial de Interesse Turístico 1;

VI - ZEIT 2 - Zona Especial de Interesse Turístico 2;



- VII – ZEC an – Zona Especial Central da Área Núcleo;
- VIII – ZEC ap – Zona Especial Central da Área Periférica;
- IX – ZEPUR – Zona Especial de Parques Urbanos;
- X – ZERJ – Zona Especial do Rio Jahu.

Art. 21 - As Zonas Especiais de Interesse Social para Requalificação (ZEIS-Req) destinam-se à requalificação urbana.

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZEIS Req são classificados em:

- I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);
- II - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);
- III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte); e
- IV - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZEIS Req, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

- I - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte);
- II - US Cm (Uso de Serviços e Comercial de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;
- III - Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);
- IV - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);
- V - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte); e
- VI - UL (Uso Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais.

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEIS Req:

- I - Ulnd-m (Usos Industriais de Médio Porte);
- II - Ulnd-g (Usos Industriais de Grande Porte);
- III - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);
- IV - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte);
- V - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);
- VI - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);
- VII - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);
- VIII - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);
- IX - URu (Uso Rural); e
- X - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos somente serão permitidos nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - lote mínimo de 140,00 m²; com testada mínima de 6,00 m, respeitados os direitos anteriormente adquiridos quanto a dimensões inferiores, resultantes de desdobros mínimos já efetuados, previstos na legislação federal do uso do solo.
- II - recuo frontal mínimo de 5,00m;
- III - recuo nos fundos de 2,00m;
- IV - recuo lateral mínimo de 1,50m em apenas um dos lados do lote para edificação de até 2 pavimentos;
- V - recuo lateral mínimo de 2,00m em ambos os lados para edificação com 3 ou mais pavimentos;
- VI - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,15;
- VII - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;
- VIII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 1,0.
- IX - altura ou gabarito máximo de até 5 pavimentos.

Art. 22 - As Zonas Especiais de Interesse Social de Novos Projetos (ZEIS-NP) destinam-se a implantação de novos projetos de habitação de interesse social.

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZEIS NP:

- I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);
- II - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);
- III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte); e
- IV - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZEIS NP, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

- I - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte);
- II - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e exigência de prévio EIV;
- III - US Cm (Uso de Serviços e Comercial de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;
- IV - Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);
- V - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);
- VI - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte); e
- VII - UL (Uso Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais.

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEIS NP:

- I - Ulnd-m (Usos Industriais de Médio Porte);
- II - Ulnd-g (Usos Industriais de Grande Porte);
- III - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);
- IV - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);
- V - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);
- VI - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);
- VII - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);
- VIII - URu (Uso Rural);
- IX - e UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos somente serão permitidos nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - lote mínimo de 140,00 m², com testada mínima de 6,00 m;
- II - recuos frontal, de fundos e laterais estabelecidos projeto urbanístico específico aprovado pelo Conselho de Política Urbana e pela Secretaria Municipal de Habitação;
- III - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,15;
- IV - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;
- V - coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 1,5.
- VI - altura ou gabarito máximo de até 5 pavimentos.

Art. 23 - A Zona Especial de Interesse Cultural 1 (ZEIC 1) destina-se ao desenvolvimento de atividades culturais e institucionais:

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZEIC 1 são classificados em:

- I - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte); e
- II - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZEIC 1, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

- I - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);
- II - US Cm (Uso de Serviços e Comercial de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;
- III - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);
- IV - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);
- V - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte); e
- VI - UL (Uso Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais.



§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEIC 1:

I - Ulnd (Usos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

III - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

IV - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

V - URu (Uso Rural); e

VI - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - É proibido o parcelamento do solo em ZEIC 1.

§ 5º - A altura ou gabarito máximo de edificação em ZEIC 1 é de até 4 pavimentos.

Art. 24 - A Zona Especial de Interesse Cultural 2 (ZEIC 2) destina-se ao desenvolvimento de atividades culturais e institucionais em área remanescente da Fazenda Maria Luíza:

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZEIC 2:

I - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte); e

II - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZEIC 2, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

II - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

III - (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEIC 2:

I - Ulnd (Usos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USCm (Uso de Serviços e Comercial de Médio Porte);

III - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

IV - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

V - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

VI - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

VII - UTRu (Uso de Turismo Rural);

VIII - UL (Uso Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais; e

IX - URu (Uso Rural).

§ 4º - É proibido o parcelamento do solo em ZEIC 2.

§ 5º - A altura ou gabarito máximo de edificação em ZEIC 2 é de até 2 pavimentos.

Art. 25 - A Zona Especial de Interesse Turístico 1 (ZEIT 1) destina-se ao desenvolvimento de atividades voltadas ao turismo de negócios:

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZEIT 1 são classificados em:

I - UT (Uso Turístico urbano de Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USC (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno, Médio e Grande Porte); e

III - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZEIT 1, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);

II - Ulnd-m (Uso Industrial de Médio Porte);

III - Ulnd-g (Uso Industrial de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de prévio EIV;

IV - UC (Uso Cultural de Pequeno Médio e Grande Porte);

V - UL (Uso Lazer) em lotes ou glebas de dimensão superior a 10.000m² somente em vias estruturais.

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEIT 1:

I - UR1 (Uso Residencial 1);

II - UR2 (Uso Residencial 2);

III - URu (Uso Rural); e

IV - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos somente serão permitidos nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - lote mínimo de 1.500,00m²;

II - recuo frontal mínimo de 10,00m;

III - recuo de fundo mínimo de 5,00m;

IV - recuos laterais mínimos de 3,00m em edificação de até 2 pavimentos;

V - recuos laterais mínimos para edificação com três ou mais pavimentos calculados de acordo com a seguinte fórmula matemática: $Rlat=H/10+3,0$, onde Rlat é o recuo lateral mínimo e H é a altura da edificação;

VI - taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,2;

VII - taxa de ocupação (TO) máxima de 0,6;

VIII - coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) de 1,5;

IX - altura ou gabarito máximo permitido de 12 pavimentos.

Art. 26 - A Zona Especial de Interesse Turístico 2 (ZEIT 2) destina-se a atividades voltadas ao turismo no Bairro de Pouso Alegre de Baixo:

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZEIT 2 são classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

III - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);

IV - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte);

V - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte); e

VI - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZEIT 2, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);

II - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte);

III - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de prévio EIV;

IV - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

V - Ucm (Uso Cultural de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

VI - UL (Uso Lazer) acima de 10.000m² somente junto a vias estruturais;

VII - URu (Uso Rural) apenas para atividades de subsistência, e

VIII - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEIT 2:

I - Ulnd-m (Uso Industrial de Médio Porte);

II - Ulnd-g (Uso Industrial de Grande Porte);

III - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

IV - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

V - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte); e

VI - UCg (Uso Cultural de Grande Porte).

§ 4º - Os usos somente serão permitidos nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - lote mínimo de 180,00m²

II - recuo frontal mínimo de 5,00m;

III - recuo nos fundos mínimo de 3,00m;

IV - recuo lateral mínimo de 1,50m;



V – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,2;

VI – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;

VII – coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) de 1,0;

VIII – altura ou gabarito máximo de até 2 pavimentos.

§ 5º - A área de expansão urbana do Bairro de Interesse Turístico de Pouso Alegre de Baixo está contida dentro da seguinte linha perimétrica: inicia-se na lateral direita do córrego Pouso Alegre junto a lateral esquerda da rodovia estadual Jáú-Bariri, daí segue pela referida rodovia por 200 metros, daí deflete a esquerda 90º e segue em linha reta por 500 metros, daí deflete a esquerda 90º e segue em linha reta por 600 metros, daí deflete a esquerda 90º e segue em linha reta por 500 metros até a lateral esquerda da citada rodovia, daí deflete finalmente a esquerda e segue pela lateral da referida rodovia até o ponto inicial.

Art. 27 - A Zona Especial Central da Área Núcleo (ZEC-an) destina-se a preservação conciliada com atividades residenciais, de serviços e comerciais de pequeno e médio porte:

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZEC-an são classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

III - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte);

IV - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte); e

V - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZEC-an, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

II - USCm (Uso de Serviço e Comércio de Médio Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de prévio EIV;

III - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

IV - UCm (Uso Cultural de Médio Porte) somente junto às vias estruturais; e

V - UL (Uso de Lazer) somente em lotes ou glebas de até 2.500m².

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEC-an:

I - Ulnd (Uso Industrial de Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

III - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte);

IV - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

V - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

VI - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

VII - URu (Uso Rural); e

VIII - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos somente serão permitidos nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 180,00m²

II – recuo frontal mínimo de 5,00m;

III – recuo nos fundos de 1,50m;

IV – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,1;

V – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;

VI – coeficiente de aproveitamento básico (CAb) é igual ao coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) que é igual a 1,0;

VII - Coeficiente de Aproveitamento Transferível (CA trans) é igual a 2,0.

VIII – altura ou gabarito máximo permitido de 2 pavimentos.

§ 5º - O Coeficiente de Aproveitamento Transferível (CA trans) da ZEC-an só poderá ser utilizado mediante a transferência do potencial construtivo para ZEC-ap.

§ 6º - É proibido exceder os parâmetros urbanísticos edifícios fixados no parágrafo

anterior em caso de reforma de edificação.

§ 7º - As áreas edificadas destinadas a estacionamento de veículos automotores ficam excluídas do cálculo de coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 28 - A Zona Especial Central da Área Periférica (ZEC-ap), descrita nos artigos 128 e 129 do Plano Diretor, Lei nº 277/06, destina-se aos usos predominantes de serviço e comerciais de pequeno e médio portes:

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZEC-ap são classificados em:

I - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

II - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte);

III - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte);

IV - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

V - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);

VI - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

VII - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VIII - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte); e

IX - UCm (Uso Cultural de Médio Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZEC-ap, subordinados ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte) somente junto às vias estruturais;

II - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte) somente junto às vias estruturais;

III - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

IV - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e exigência de apresentação de prévio EIV;

V - UCg (Uso Cultural de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e exigência de apresentação de prévio EIV; e

VI - UL (Uso de Lazer) somente em lotes ou glebas de dimensão até 2.500m².

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEC-ap:

I - Ulnd (Uso Industrial de Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - URu (Uso Rural); e

III - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - Os usos somente serão permitidos nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 360,00m²;

II – recuo frontal mínimo de 5,00m;

III – recuo de fundo mínimo de 2,00m;

IV – recuo lateral mínimo de 2,00m em edificação de até 2 pavimentos;

V - recuos laterais mínimos para edificação com três ou mais pavimentos calculados de acordo com a seguinte fórmula matemática: $Rlat = H/10 + 2,0$, exceção feita ao térreo e à sobreloja de USC dispensados de recuos laterais, onde Rlat é o recuo lateral mínimo e H é a altura da edificação;

VI – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,2;

VII – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;

VIII – coeficiente de aproveitamento básico (CAb) de 1,5 e coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) de 2,5;

IX – Gabarito máximo permitido de 8 pavimentos, podendo-se atingir 12 pavimentos com a compra do potencial construtivo da ZEC-an e ZERJ.

§ 5º - A diferença entre os coeficientes de aproveitamento máximo e básico especificados no inciso VIII do parágrafo anterior só poderá ser exercida mediante a transferência de potencial construtivo originário da ZEC-an ou da ZERJ.

§ 6º - É permitido o acréscimo de 0,2 no coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) da ZEC-ap somente para a construção de edifício destinado ao uso predominante de comércio e de serviços (USC) desde que o pavimento térreo permaneça aberto para uso público e permita a livre circulação de pedestres com espaços como galerias cobertas, apenas fechando, para uso privativo, o espaço destinado a lojas, hall de



elevadores, escada e recepção do edifício.

Art. 29 - A Zona Especial de Parques Urbanos (ZEPUR) destina-se a abrigar quatro grandes parques da área urbana municipal (Parque da Pedreira, do Lago do Silvério, do Córrego dos Pires e do São José).

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZEPUR são classificados em:

I - UL (Uso de Lazer); e

II - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZEPUR, subordinado ao uso predominante e às suas características, são classificados em:

I - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);

II - UCm (Uso Cultural de Médio Porte); e

III - UCg (Uso Cultural de Grande Porte) com exigência de apresentação de prévio RAP.

IV - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

V - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte).

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEPUR:

I - Ulnd (Uso Industrial de Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USC (Uso de Serviços e Comércio de Médio e Grande Porte);

III - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

IV - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

V - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VI - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

VII - URu (Uso Rural);

VIII - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - É proibido o parcelamento do solo em ZEPUR.

§ 5º - Os novos parcelamentos executados em outras Zonas que permitem tal ocorrência terão a faculdade de alocar até metade de suas áreas públicas – área verde, de lazer e institucional – na ZEPUR, em áreas próprias ou adquiridas de terceiros, sempre na proporção de 1 m² na área parcelada por 1,5 m² na ZEPUR.

Art. 30 - A Zona Especial do Rio Jahu (ZERJ) corresponde às faixas lindeiras das duas margens do Rio Jahu e destina-se aos usos predominantes de lazer e institucional, respeitada a obrigatoriedade política de recuperação da mata ciliar que acompanha toda a sua extensão.

§ 1º - Os usos predominantes permitidos em ZERJ:

I - UL (Uso de Lazer); e

II - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 2º - Os usos não predominantes permitidos em ZERJ, subordinados aos usos predominantes e às suas características, são classificados em:

I - USCp (Uso de Serviço e Comércio de Pequeno Porte);

II - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

III - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);

IV - UCm (Uso Cultural de Médio Porte) com exigência de apresentação de prévio RAP; e

V - UCg (Uso Cultural de Grande Porte) com exigência de apresentação de prévio RAP.

§ 3º - São vedados os seguintes usos em ZEPUR:

I - Ulnd (Uso Industrial de Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);

III - USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte);

IV - UR1 (Uso Residencial Urbano1);

V - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

VI - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VII - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

VIII - URu (Uso Rural); e

IX - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º - É proibido o parcelamento do solo em ZERJ.

§ 5º - Os imóveis situados em ZERJ poderão transferir potencial construtivo para ser exercido na ZEC-ap nos termos estabelecidos nesta lei e na lei do plano diretor.

I - coeficiente de aproveitamento básico (CAB) é igual ao coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) que é igual a 0;

II - coeficiente de aproveitamento transferível (CA trans) é igual a 1,0.

§ 6º - A receita obtida pela Prefeitura resultante da transferência do potencial construtivo de imóveis de propriedade pública municipal, a que se refere o parágrafo anterior, será aplicada na implantação e melhoria nas ZERJ.

§ 7º - Os novos parcelamentos executados em outras Zonas que permitem tal ocorrência terão a faculdade de alocar até metade de suas áreas públicas – área verde, de lazer e institucional – na ZERJ, em áreas próprias ou adquiridas de terceiros, sempre na proporção de 1 m² na área parcelada por 1,0 m² na ZERJ.

Art. 31 - Todos os usos não predominantes permitidos nesta lei, subordinados ao uso predominante da respectiva zona em que se insere e às suas características, somente serão autorizados se obedecerem às condições a seguir discriminadas neste artigo e indicadas aos usos no Anexo II - Quadro de Zoneamento, desta lei: estar localizado em lote com frente para via pública; elaborar e apresentar à Prefeitura o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou Relatório Ambiental Preliminar - RAP, conforme o caso; o uso rural é permitido na ZEIT 2, desde que seja para subsistência; o uso industrial em Macrozonas Rurais é permitido apenas se apresentar o caráter de agro-indústria ou a ela ligados de qualquer forma;

Parágrafo Único: A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou de Estudo de Impacto Ambiental – EIA deve atender aos requisitos mínimos constantes do Anexo IV – Requisitos mínimos para elaboração de RAP e EIV.

Art. 32 - A edícula de edificação em qualquer zona não pode ultrapassar 10% da área total construída, observados os seguintes parâmetros:

I - só poderão ser edificadas junto ao limite de fundos do lote, podendo ser construída sobre as áreas dos recuos obrigatórios;

II - respeitar as taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade da zona em que estiver inserida.

Art. 33 - A instalação de usos só poderá ser autorizada se observadas as disposições pertinentes desta lei e da lei do plano diretor visando assegurar:

I - a preservação das características da zona de uso em que se pretende instalar o uso;

II - a segurança e a fluidez do tráfego na via para a qual faz frente o imóvel.

Art. 34 - Qualquer edificação ou lote pode ter usos mistos desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas as características e exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 35 - Os parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo nas macrozonas e zonas de uso são estabelecidos também no Anexo II - Quadro de Zoneamento e determinam:

I - lote mínimo;

II - recuos mínimos de frente, fundo e laterais;

III - taxa de permeabilidade - TP;

IV - taxa de ocupação - TO;

V - coeficiente de aproveitamento - CA;

VI - número máximo de pavimentos ou altura máxima da edificação.

Capítulo III Do uso do solo

Seção I Categorias de uso

Art. 36 - Os usos a que se refere esta lei, permitidos ou proibidos nas diferentes zonas de uso nos termos do Capítulo II desta lei, são classificados e agrupados nas seguintes categorias de uso:

I - Uso residencial urbano, unifamiliar (UR1) ou multifamiliar (UR2);

II - Uso de serviço ou comércio (USC);

III - Uso industrial (Uind);

IV - Uso institucional (UI);

V - Uso Cultural (UC), Uso Turístico (UT), Uso de Lazer (UL);

VI - Uso rural (URu) e de turismo rural (UTRu).

Art. 37 - Os usos residenciais urbanos dividem-se em duas



categorias, unifamiliar (UR1) ou multifamiliar (UR2):

§ 1º - O Uso Residencial Urbano 1 (UR1) permite apenas uma única habitação unifamiliar por lote.

§ 2º - O Uso Residencial Urbano 2 (UR2) compreende a edificações multifamiliares de duas ou mais unidades habitacionais agrupadas em um único bloco vertical.

Art. 38 - Os usos de serviço e comércio (USC) são aqueles destinados à comercialização de produtos e serviços e subdividem-se em três categorias, segundo o seu porte:

§ 1º - O USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte) abrange as atividades de serviço ou de venda ao consumidor exclusivamente varejista de produtos relacionados ao consumo residencial em unidades edilícias com área construída de até 1.000 m².

§ 2º - O USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte) abrange as atividades de prestação de serviço ou de venda varejista e pequeno atacadista de produtos diversos em unidades edilícias com área construída entre 1.000m² até 4.000 m² de área construída.

§ 3º - O USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte) abrange os estabelecimentos destinados a vendas atacadas e varejistas em edificações de dimensão superior a 4.000 m² de área construída e exijam de padrões viários especiais, de acordo com as normas de Pólos Geradores de Tráfego da PMJ;

Art.39-Os usos industriais (Ulnd) abrangem os estabelecimentos e instalações destinados à realização de processos de transformação, beneficiamento, montagem ou acondicionamento na produção de bens intermediários, de capital ou de consumo, subdividindo-se em três subcategorias segundo o seu porte:

§ 1º - O Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte) abrange as atividades industriais não incômodas que se adequem aos padrões das zonas em que se situam no que diz respeito às características de tráfego, de níveis de ruído, conforme Anexo I – Parâmetros de Ruído, de vibrações e de poluição ambiental em unidades edilícias industriais com área construída de até 2.000 m².

§ 2º - O Ulnd-m (Uso Industrial de Médio Porte) abrange as atividades industriais que proporcionam pequeno nível de incômodo com baixo nível de risco à saúde, à segurança, ao bem estar público e ao meio ambiente em relação às características de tráfego, níveis de ruído, de acordo com a zona em que se situam, vibrações e de poluição ambiental em unidades edilícias de médio porte com mais de 1.000 até 6.000 m² de área construída.

§ 3º - O Ulnd-g (Uso Industrial de Grande Porte) abrange as indústrias cujo funcionamento apresente médio ou alto risco à saúde, à segurança, ao bem estar do público e ao meio ambiente de acordo com a zona em que se situam em unidades edilícias industriais com área construída acima de 6.000 m² e que exija o cumprimento de padrões viários especiais, de acordo com as normas de Pólos Geradores de Tráfego da PMJ.

Art. 40 - Os usos institucionais (UI) são aqueles destinados a atividades sociais de interesse coletivo e à prestação de serviços públicos:

I - equipamentos sociais: tais como, escolas, creches, universidades, postos de saúde, hospitais, centros esportivos e similares;

II - equipamentos de infra-estrutura urbana de utilidade pública e interesse coletivo, tais como estações de tratamento de esgotos, de água, galpões de reciclagem, aterro sanitário, viveiro de mudas, atividades da administração pública, direta e indireta (secretarias e administrações regionais).

§ 1º - O Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte) abrange as atividades de caráter social e interesse coletivo, tais como saúde, esporte, lazer, educação, administração pública, filantropia ou religiosa que não impliquem em concentração simultânea de pessoas e/ou de veículos e que mantenham o nível de ruído similar à aquele produzido no uso residencial em edificações de até 1.000 m² de área construída;

§ 2º - O Ulm (Uso Institucional de Médio Porte) abrange as atividades de caráter social, tais como, saúde, esporte, lazer, educação, administração pública, filantropia ou religião que possibilitem a concentração simultânea de pessoas, sem provocar níveis elevados de ruído fora do estabelecimento de acordo com a zona onde se situa e conforme Anexo I – Parâmetros de Ruído e não necessitem de modificação no sistema viário existente em edificações com dimensão acima de 1.000 m² até 4.000 m² de área construída;

§ 3º - O Ulg (Uso Institucional de Grande Porte) abrange as atividades de caráter social, tais como, saúde, esporte, lazer, educação, administração pública, filantropia ou atividade religiosa que impliquem em grande concentração de pessoas ou de veículos; produzam níveis elevados de ruído, conforme Anexo I – Parâmetros de Ruído, e necessitem de padrões viários especiais, de acordo com as normas de Pólos Geradores de Tráfego da PMJ em edificações com mais de 4.000 m² de área construída.

Art. 41 - Os demais usos urbanos são agrupados em UC (Uso Cultural), UT (Uso Turístico) e UL (Uso de Lazer):

§ 1º - Os UC (Usos Culturais) abrange as atividades de caráter cultural destinadas ao uso público e subdividem-se nos seguintes portes:

I - O UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte) abrange as atividades culturais realizadas em edificações com até 1.000m² de área construída;

II - O UCm (Uso Cultural de Médio Porte) abrange as atividades culturais realizadas em edificações com mais de 1.000m² até 4.000m² de área construída;

III - O UCg (Uso Cultural de Grande Porte) abrange as atividades culturais realizadas

em edificações com mais de 4.000m² de área construída.

§ 2º - Os UT (Usos Turísticos urbanos) são aqueles destinados ao turismo e à hospedaria, e subdividem-se nos seguintes portes:

I - O UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte) abrange as atividades realizadas em edificações com até 1.000m² de área construída;

II - O UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte) abrange as atividades realizadas em edificações mais de 1.000m² até 4.000m² de área construída;

III - O UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte) abrange as atividades realizadas em edificações com mais de 4.000m² de área construída.

§ 3º - Os UL (Usos de Lazer) abrange a utilização de parques, áreas de lazer e áreas verdes, incluindo as oriundas de parcelamento do solo em porcentagem mínima de 10% da gleba.

Art. 42 - Os usos rurais dividem-se em duas subcategorias: URu (Uso Rural) e UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 1º - O URu (Uso Rural) abrange as atividades de produção de alimentos e outras conexas ambientalmente sustentáveis, inclusive com utilização controlada de agrotóxicos, admitidas as atividades residenciais de apoio ao rural, de educação ambiental, comércios e serviços de pequeno porte, assim como atividades de artesanato e preservação da cultura local.

§ 2º - O UTRu (Uso de Turismo Rural) abrange as atividades voltadas ao turismo com hospedaria, à utilização de estações e equipamentos de uso turístico rural, ecológico e lazer, permitida a atividade residencial de apoio ao uso predominante.

Art. 43 - A destinação de vagas para estacionamento de veículos automotores para atividades urbanas torna-se obrigatória e seguirá os parâmetros associados aos usos conforme Anexo II – Quadro de Zoneamento.

§ 1º - Para o uso residencial, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I - UR1 (Uso Residencial 1) - 1 vaga para cada 100,00m²;
II - UR2 (Uso Residencial 2) - 1 vaga para cada 75,00m² de área útil da unidade residencial edificada, exceto para unidades de interesse social (ZEIS).

§ 2º - Para os usos de serviço e comércio, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I - USCp (Usos de Serviços e Comércio de Pequeno Porte) - 1 vaga para cada 100,00m²;
II - USCm (Usos de Serviços e Comércio de Médio Porte) - 1 vaga para cada 75,00m²;
III - USCg (Usos de Serviços e Comércio de Grande Porte) - 1 vaga para cada 50,00m².

§ 3º - Para os usos industriais, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos por área construída é:

I - Ulnd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte) - 1 vaga para cada 100,00m²;
II - Ulnd-m (Uso Industrial de Médio Porte) - 1 vaga para cada 100,00m²;
III - Ulnd-g (Uso Industrial de Grande Porte) - 1 vaga para casa 100,00m².

§ 4º - Para os usos institucionais, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I - Ulp (Uso Institucional de Pequeno Porte) - 1 vaga para cada 100,00m²;
II - Ulm (Uso Institucional de Médio Porte) - 1 vaga para cada 75,00m²;
III - Ulg (Uso Institucional de Grande Porte) - 1 vaga para casa 50,00m².

§ 5º - Para os usos culturais, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte) - 1 vaga para cada 100,00m²;
II - UCm (Uso Cultural de Médio Porte) - 1 vaga para cada 75,00m²;
III - UCg (Uso Cultural de Grande Porte) - 1 vaga para casa 50,00m²;

§ 6º - Para os usos de turismo urbano, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte) - 1 vaga para cada 100,00m²;
II - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte) - 1 vaga para cada 75,00m²;
III - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte) - 1 vaga para cada 50,00m².

Seção II

Parâmetros de comodidade urbanística e ambiental na zona urbana do município.

Art. 44 - Considera-se poluição urbano-ambiental a emissão de ruídos, odores, gases, vapores, material particulado, fumaça, vibração, radiação, de efluentes líquidos, a utilização de potência instalada excedente aos limites fixados por lei, com periculosidade, toxicidade, bem como a carga e a descarga de bens e mercadorias que excedam os limites fixados por parâmetros de comodidade, conforme estabelecido nesta lei e complementado em decreto regulamentar.

Parágrafo único: Os parâmetros de comodidade estabelecidos nesta lei e em outras normas administrativas poderão ser modificados por decisão do Conselho Municipal de Política Urbana para incorporar eventuais inovações tecnológicas.

Art. 45 - É proibida a emissão de ruídos que, respectivamente nos períodos diurno e noturno, excedam os valores constantes do Anexo I – Parâmetros de Ruído.



§ 1º - Os ruídos emitidos no período diurno nas zonas de predominância residencial não podem perturbar as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, que se inicia às 22 horas e termina às 6 horas, nem provocar o despertar ou dificultar o adormecer.

§ 2º - Os níveis de desconforto acústico nas zonas de predominância industrial deverão estar situados em limites toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno, nos termos do Quadro 4 a que se refere este artigo e da norma técnica de avaliação de ruídos NBR 10.151/jun 2000 - Acústica - Avaliação de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outra que vier a sucedê-la.

§ 3º - Para avaliação dos níveis de desconforto em virtude da emissão de ruídos, o Poder Executivo adotará a norma técnica de avaliação de ruídos NBR 10.151/jun 2000 - Acústica - Avaliação de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 46 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de suas respectivas áreas.

Parágrafo único: A constatação da percepção de substâncias odoríferas na atmosfera fora dos limites a que se refere este artigo será efetuada por técnicos credenciados pelo órgão ambiental da Prefeitura.

Art. 47 - É proibida a emissão de gases, vapores e materiais particulados, resultantes de métodos, processos ou técnicas, em atividades residenciais ou não residenciais, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Art. 48 - É proibida a emissão de fumaça resultante da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, bem como o seu ruído, que contrarie os parâmetros e valores constantes de norma técnica da ABNT.

Parágrafo único: O Poder Executivo adotará as normas técnicas da ABNT relativas à emissão de fumaça e de outros efeitos decorrentes da queima de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 49 - É proibida a exposição à radiação proveniente de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos não ionizantes que não observe as disposições da Resolução ANATEL nº. 303, de 02 de julho de 2002, ou dela decorrente.

Parágrafo único: A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular ou móvel depende do cumprimento da legislação municipal que lhe seja pertinente.

Art. 50 - É proibida a emissão de efluentes líquidos em desconformidade com as normas da legislação ambiental específica ou da ABNT e, em caso de falta destas, com o critério do órgão ambiental municipal, não podendo os efluentes emitidos oferecer riscos à saúde e ao bem estar da população, bem como ocasionar dano ao meio ambiente mediante poluição hídrica.

Art. 51 - É proibido bloquear acessos ou o tráfego de veículos para as atividades de carga e descarga de bens e mercadorias, sendo estas permitidas somente em vias com área destinada ao estacionamento dos veículos.

Parágrafo único: Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atividades freqüentes de carga e descarga ficam obrigados a solicitar permissão para carga e descarga, podendo o Poder Executivo definir horários específicos para o desenvolvimento destas atividades com o objetivo de minimizar impactos de vizinhança e na circulação de veículos.

Art. 52 - Fica proibida a instalação das indústrias classificadas pelo Poder Executivo Municipal como indústrias especiais, pelo seu alto potencial poluidor das águas e do ar ou por envolverem alta periculosidade, riscos de incêndio e explosões, que exijam soluções tecnológicas complexas e onerosas para seu tratamento e/ou implantação de medidas mitigadoras.

§ 1º - Também ficam classificados como industriais especiais, os estabelecimentos industriais que liberarem ou utilizarem gases e/ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública, o qual será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases e/ou vapores que possam ser liberados e da microlocalização do estabelecimento industrial.

§ 2º Mediante requerimento ao Conselho Municipal do Meio Ambiente- Comdema, as atividades classificadas como usos industriais especiais, de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser reclassificadas como UINDp, UINDm ou UINDg.

Art. 53 - Os usos residenciais e não residenciais com potencial gerador de tráfego excedente à capacidade das vias de acesso ao imóvel em que se pretende instalá-los são classificados como pólo gerador de tráfego - PGT e sua instalação está sujeita à análise prévia pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e ao cumprimento das exigências feitas pelo Poder Executivo Municipal para superar os problemas decorrentes.

§ 1º - São considerados Pólos Geradores de Tráfego os empreendimentos de usos caracterizados como de médio ou grande porte nos termos dessa lei.

§ 2º - Os Pólos Geradores de Tráfego estão sujeitos à indicação, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, da obrigatoriedade de implantação de áreas exclusivas para carga e descarga, embarque e desembarque e pontos de Táxi.

Art. 54 - Usos residenciais e não residenciais que por suas características possam acarretar demanda excedente à capacidade da infra-estrutura urbana estão sujeitos à análise prévia pelo Conselho Municipal de Política Urbana e ao cumprimento prévio das exigências feitas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 55 - Os parâmetros de comodidade estabelecidos nesta lei poderão ser revistos, modificados ou alterados em decorrência de eventuais inovações tecnológicas por decisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, referendada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho de Política Urbana.

Art. 56 - São proibidos os usos não residenciais que não atenderem aos parâmetros de comodidade ou aos requisitos e condições para instalação definidos nos termos desta lei, ou que, após análise prévia pelo Poder Executivo, venham a ser considerados como não compatíveis com as referências específicas para cada zona.

Art. 57 - A Prefeitura Municipal tem o prazo de 90 dias para submeter empreendimentos à análise e determinar concretamente a proibição ou a adequação de usos aos limites estabelecidos nos artigos desta Seção II.

Capítulo IV DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 58 - O parcelamento do solo para fins urbanos somente é permitido nas Macrozonas de Consolidação Urbana e de Expansão Urbana se obedecidos todos os parâmetros e conteúdos urbanísticos e ambientais definidos nas leis urbanísticas e ambientais nacionais, especialmente, dentre outras, no Estatuto da Cidade, na lei que disciplina o parcelamento do solo para fins urbanos, na lei municipal do plano diretor e nesta lei para a zona em que esteja situada a gleba a ser objeto de parcelamento.

Art. 59 - O projeto de parcelamento do solo para fins urbanos deverá destinar ao uso público no mínimo 35% da área total objeto do loteamento.

Art. 60 - Para a aprovação de projeto de loteamento para fins urbanos na Macrozona de Expansão Urbana, é vedado o parcelamento de solo em terrenos aterrados com material nocivos à saúde pública sem que tenham sido previamente saneados.

Art. 61 - É vedado o parcelamento do solo em terrenos com declividade natural superior ou igual a 30%, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes.

Art. 62 - É vedado o desmembramento de lote do qual resulte lote de dimensão inferior à mínima estabelecida nesta lei para a zona ou macrozona em que se localize, com exceção quando for o caso especial daqueles necessários para implantação de Usos Institucionais de Pequeno, Médio e Grande Porte (UIp, Ulm e Ulg); Usos Turísticos urbanos de Pequeno, Médio e Grande Porte (UTp, Utm e UTg); e Usos Culturais de Pequeno, Médio e Grande Portes.

Art. 63 - É permitida a fusão ou o remembramento de lotes desde que não resulte lote de dimensão inferior à mínima estabelecida para lote nos termos desta lei.

Art. 64 - É vedada a aprovação e o início da implantação de loteamento cujo sistema viário seja fechado, no Município de Jauá.

Art. 65 - Considera-se condomínio urbanístico para fins residenciais ou industriais o empreendimento com a construção de mais de uma casa térrea ou assobradada ou de mais de um galpão industrial sobre um lote, gleba ou terreno sob o regime do condomínio nos termos do artigo 144 do Plano Diretor.

Art. 66 - Somente será permitido o condomínio urbanístico desde que:

I - a área do condomínio seja inferior a 200.000 (duzentos mil) metros quadrados para fins residenciais e a até 500.000 metros quadrados para fins industriais, sendo obrigatória a separação de condomínios próximos por vias públicas;

II - não haja lotes na faixa de, pelo menos, 30 metros ao longo de vias de ligação regional, vias estruturais e Alamedas marginais do Rio Jahu, devendo as calçadas lindeiras a estas vias obedecer às regras da respectiva via;

III - sejam implantados e mantidos o afastamento da divisa do condomínio e jardim linear na frente para as demais vias circundantes, que acompanhe a divisa por alambrado, grade ou cerca viva, vedada a construção de muros de altura superior a 2,5 (dois e meio) metros;

IV - seja efetuada a doação de área correspondente a 20% (vinte por cento) da área total do condomínio para uso público, a ser destinada a área verde, de lazer, institucional e vias públicas, externamente ao condomínio e no seu entorno, sendo no mínimo metade dela para áreas verdes, de lazer e institucional;

V - as áreas verdes, de lazer e institucional sejam localizadas preferencialmente nos cruzamentos das vias públicas em caso de empreendimento destinado a constituir dois ou mais condomínios urbanísticos.

Parágrafo Único: As áreas reservadas para uso institucional em condomínio urbanístico, observados os parâmetros legais, poderão ser implantadas em área doada pelo empreendedor à Prefeitura Municipal em outra região da cidade desde que haja interesse público e prévia anuência da Administração municipal.



Art. 67 - A Secretaria de Planejamento e Obras da Prefeitura Municipal fica incumbida da orientação e aprovações prévias e definitivas de parcelamento do solo nos padrões de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta lei de parcelamento e uso do solo e na lei do plano diretor.

Parágrafo Único - A aprovação final dos parcelamentos será referendada por Decreto do Poder Executivo.

**Capítulo V
Do licenciamento integrado urbanístico e ambiental**

Art. 68 - A implantação de qualquer empreendimento, edificação, uso e parcelamento do solo dependem do atendimento de todas as exigências estabelecidas nesta lei e na lei do plano diretor para a aprovação do respectivo projeto pela autoridade municipal competente para o licenciamento que o avaliará sob todos os aspectos urbanísticos e ambientais aplicáveis e, ao final, emitirá, em um único ato e instrumento, a licença urbanística e ambiental integrada.

Parágrafo único: A autoridade municipal competente para o licenciamento urbanístico e ambiental deverá motivar a licença sob os aspectos de fato e de direito que a justifiquem e estabelecer as respectivas condições e compensações que couberem a serem cumpridas pelo empreendedor responsável.

Art. 69 - A autoridade municipal competente para o licenciamento urbanístico e ambiental de projeto de parcelamento do solo deverá aprová-lo ou rejeitá-lo dentro do prazo de 90 dias contados da data de sua protocolização.

§ 1º - Em caso de parcelamento de médio ou grande porte, considerando as eventuais dificuldades para a realização de avaliações ou estudos técnicos de natureza urbanística e ambiental necessários para o licenciamento, a autoridade municipal licenciadora, por despacho fundamentado, poderá alterar o prazo a que se refere este artigo por até 180 dias.

§ 2º - As exigências de complementação da documentação apresentada serão comunicadas pela autoridade licenciadora ao empreendedor.

§ 3º - A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora interrompe o prazo de aprovação, que recomeça a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 4º - O decurso do prazo a que se refere este artigo sem a emissão da licença urbanística e ambiental integrada não implicará na sua emissão tácita, nem autorizará o requerente a praticar qualquer ato que dela decorra.

Art. 70 - O projeto de parcelamento aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma físico de implantação das obras de infra-estrutura urbana básica e complementar nos termos da legislação federal pertinente, sob pena de execução do respectivo instrumento de garantia.

§ 1º - A critério da autoridade municipal licenciadora, motivadamente, os parcelamentos poderão ser realizados por etapas, considerando o porte do empreendimento, do volume de obras exigido, de situações técnicas desfavoráveis ou, ainda de situações econômicas justificadas.

§ 2º - Na hipótese a que se refere este artigo, a licença urbanística e ambiental integrada deverá especificar o prazo de execução de cada uma das etapas do empreendimento.

Art. 71 - As atividades potencialmente poluidoras, geradoras de tráfego de transporte de grande porte (caminhões grandes e carretas) ou que utilizem recursos naturais serão objeto de Estudo de Impacto Ambiental a ser submetido à análise e às exigências da Secretaria de Meio Ambiente para obter Licença de Operação.

Art. 72 - É obrigatória a aprovação de projetos urbanísticos específicos para as zonas especiais pelo Conselho Municipal de Política Urbana e pela autoridade municipal competente.

Art. 73 - A aprovação de edificação e demais instalações em macrozonas de uso rural fica dependendo da implantação da infra-estrutura de saneamento ambiental para a obtenção da Licença de Operação.

Art. 74 - A aprovação de edificação e demais instalações nas Macrozonas de Consolidação e Expansão Urbana depende da implantação de infra-estrutura urbana para obtenção de Habite-se ou Alvará de Funcionamento.

Art. 75 - A aprovação de projeto de loteamento de gleba com área superior a um milhão de metros quadrados, pela Prefeitura Municipal, depende da apresentação de prévio Relatório Ambiental Prévio (RAP).

Art. 76 - A apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Prévio (RAP) deverá ser efetuada previamente por ocasião do licenciamento de projetos que impliquem usos ou atividades diferentes dos predominantes na zona, conforme detalhado no Anexo II: Quadro de Zoneamento.

Capítulo VI Das penalidades

Art. 77 - As infrações aos preceitos desta lei são punidas com as seguintes penalidades nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo Municipal:

- I** - multa simples de valor situado entre 50 (cinquenta) UFESPs e 100 (cem) UFESPs;
- II** - multa diária de valor situado entre 10 (dez) UFESPs e 20 (vinte) UFESPs até a completa regularização da situação;
- III** - apreensão de produtos, instrumentos, ferramentas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV** - embargo de obra ou atividade;
- V** - demolição de obra;
- VI** - cassação de licença.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 78 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade municipal competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a ordem urbanística, a saúde pública e o meio ambiente com base na lei do plano diretor e nesta lei;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação urbanística e ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Capítulo VII
Das disposições finais e transitórias**

Art. 79 - Os usos e atividades existentes na data inicial de vigência desta lei que contrariem suas disposições deverão executar as providências e medidas necessárias para o cumprimento de suas normas dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses a partir do início de sua vigência.

Art. 80 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 11 de dezembro de 2007.
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

ANEXO I - PARÂMETROS DE RUÍDO

Níveis aceitáveis de ruído de acordo com os usos preponderantes da área, conforme NBR 10.152 (Avaliação do ruído em áreas habitadas)

Uso Predominante do Solo	Diurno dB(A)	Noturno dB(A)
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área predominantemente residencial	55	50
Área com vocação comercial e administrativa	60	55
Área com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

**ANEXO IV - RELATÓRIO AMBIENTAL PRÉVIO (RAP)
E ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)
REQUISITOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO**

Relatório Ambiental Preliminar
Requisitos Mínimos para Elaboração

I. Objeto

A elaboração de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) tem a finalidade de antecipar os efeitos ambientais a serem virtualmente gerados pela implantação de novos empreendimentos por parte da iniciativa privada ou pública, e propor ajustes e/ou medidas mitigadoras que se mostrarem necessárias à garantia da preservação e melhoria da qualidade ambiental dos setores urbanos objeto de atuação da operação.

O RAP é condição para aprovação do empreendimento e atividade pelo Conselho Municipal de Política Urbana e demais órgãos municipais competentes e inclui a obrigatoriedade de consulta e divulgação pública.

II. Tarefas a serem desenvolvidas

O relatório ambiental preliminar deverá contemplar os princípios da Política Ambiental do Município de Jau. As categorias de usos com obrigatoriedade de elaboração do Relatório Ambiental Preliminar - RAP estão descritas no corpo dessa Lei.



Deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades técnicas:
Relatório descritivo, contendo:

As informações gerais dos empreendimentos e obras;
Caracterização dos empreendimentos e obras de infra-estrutura previstas;
Área de influência dos impactos, apresentando justificativa e mapeamento de cada área de influência dos impactos.

Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento desenvolvendo completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação da referida operação, considerando:

O meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

O meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção;

O meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Nesta etapa do trabalho, deverão ser considerados os estudos, análises e conclusões do estudo de identificação e avaliação de problemas de contaminação do solo, subsolo e águas no perímetro do empreendimento.

Análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. Esta etapa do trabalho deverá ter como base de análise as determinações e parâmetros da zona onde se situa.

Proposição de medidas mitigadoras dos impactos negativos avaliando a eficiência de cada uma delas e classificá-las quanto à:

Natureza;
Fase dos empreendimentos em que serão adotadas;
Prazo de permanência de sua aplicação;
Responsabilidade por sua implementação;
Avaliação de custos.

Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (dos impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados em três etapas:

Acompanhamento dos procedimentos legais
Medidas de adequação do projeto
Acompanhamento da implantação do empreendimento
Para todas as etapas descritas, deverão ser consideradas áreas de influência, cuja abrangência deverá ser definida para cada etapa de análise. As áreas de influência deverão ter seus respectivos perímetros descritos e justificados, bem como os critérios de sua definição.

III - Perfil profissional do executante.

O Relatório Ambiental Preliminar – RAP - deverá ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente (Prefeitura Municipal de Jahu) e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. Vale ressaltar que o RAP será divulgado em audiência pública, o que implica na previsão de eventuais ajustes técnicos no processo de aprovação do mesmo.

IV – Produtos

Relatório Ambiental Preliminar - RAP, contendo:

Os objetivos e justificativas do empreendimento e obra prevista e compatibilidade com o Plano Diretor, Lei nº. 277/06, e demais políticas setoriais;

A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do empreendimento;

A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação das atividades, considerando o projeto, as alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicação dos métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção das obras e adensamento propostos e suas respectivas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
Recomendações quanto às alternativas mais favoráveis (conclusões e comentários de ordem geral).

Estudo de Impacto de Vizinhança
Requisitos Mínimos para Elaboração

I. Antecedentes e Justificativas

O Estudo prévio de Impacto de Vizinhança — EIV tem a finalidade de analisar dos efeitos negativos e positivos potenciais decorrentes de empreendimento ou atividade, pública ou privada, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. O EIV é condição para aprovação do empreendimento e atividade pelo Conselho Municipal de Política Urbana e demais órgãos municipais competentes e inclui a obrigatoriedade de consulta e divulgação pública. O conteúdo do EIV para empreendimentos está descrito no artigo 37 da lei. Nº 10.257/01 — Estatuto da Cidade.

II. Tarefas a serem desenvolvidas

Adensamento Populacional.

Deverá ser analisado o adensamento populacional previsto para cada setor constante do perímetro do empreendimento, representado e verificado pelos ensaios espaciais, funcionais e quantitativos. A análise deverá comparar a densidade populacional atual e a futura, relacionando os dois períodos com a disponibilidade de infra-estrutura básica de serviços.

Equipamentos urbanos e comunitários.

De acordo com o adensamento populacional esperado e a previsão de novos usos, deverá ser analisada a oferta dos equipamentos urbanos e comunitários, bem como a distribuição dos mesmos na área do perímetro do referido empreendimento.

Uso e ocupação do solo.

Deverá adotar os usos e parâmetros urbanísticos descritos nessa Lei dos cenários propostos. Fatores econômicos (como ampliação da oferta ou redução de empregos gerados pelos usos previstos) e sociais (população atendida e padrão dos novos empreendimentos resultantes dos novos usos) deverão ser considerados.

Valorização imobiliária.

Considerar o valor de mercado dos terrenos, o adensamento construtivo, bem como as áreas beneficiadas pelas obras e melhorias previstas por parte do Poder Público e Privado.

Geração de tráfego e demanda por transporte público.

Deverá ser analisado o Estudo de Demanda, Capacidade e Adequação do Sistema Viário e de Transporte da região em pauta, considerando o adensamento populacional e os novos empreendimentos, além do decreto 5386/06 do Município de Jahu acerca dos PGTs (Pólos Geradores de Tráfego).

Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Considerar os impactos gerados na paisagem e a relação dos novos conjuntos edificados (cenários propostos) com o patrimônio edificado existente. Nesta etapa, deverá ser respeitada a lista dos imóveis tombados, descrita na Lei 277/06 - Plano Diretor de Jahu, artigo 31 e dos inventariados contida no anexo da Lei. Ademais, deve ser considerado o âmbito espacial, a escala da proposta de implantação e o Sistema de Áreas Verdes do Município - artigo 47 da mesma lei.

Em relação às pendências, carências ou potencialidades que puderem ser identificadas no trabalho de análise deverão ser indicadas medidas mitigadoras de impactos negativos. Vale lembrar que para cada novo empreendimento que possa gerar impactos diversos (como os pólos geradores de tráfego) será desenvolvido EIV específico.

III. Produtos

Estudos, desenhos mapas, gráficos, tabelas, diagramas, relatórios e memoriais resultantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV. Relatório final do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança do empreendimento. Este relatório será exposto em audiência pública, ficando sujeito a alterações e ajustes técnicos.

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

José Eduardo Ferreira Campanhã

Secretário Municipal de Comunicações

Gláucia Copedê Piovesan - MTB: 29.595

Diagramação: Publicolor

Impressão: Publicolor Gráfica e Editora (14) 3626-4500 - Jahu

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

